

## DIONISIUS ET ALFONSUS, DEI GRATIA REGES ET COMMUNIS UTILITATIS GRATIA LEGIFERI\*

Por Armando Luís de Carvalho Homem

«Le roi est donc sous la Loi, ou plutôt sous les Lois, et il doit les respecter toutes, la Loi naturelle comme la loi divine, et aussi la Loi positive de son royaume, où sont consignés les coutumes et les priviléges de son peuple. À cette Loi positive en principe immuable, tous admettent à la fin du Moyen Age que le roi peut faire des additions, à condition qu'elles soient conformes au droit naturel et visent au bien commun» (Bernard Guenée)<sup>1</sup>.

---

\* Texto da lição-síntese apresentada em provas de habilitação ao título de agregado do 4.º Grupo (*História*) da F.L./U.P., a 23 de Fevereiro de 1994. Ao preparar este trabalho para publicação, agradeço aos Profs. Doutor José de Azevedo Ferreira, Doutora Maria Helena da Cruz Coelho, Doutor Justino Mendes de Almeida, Doutor António Manuel Hespanha, Doutora Maria José Azevedo Santos, Doutora Maria Rosa Marreiros e Doutora Leontina Ventura os informes que me facultaram durante a elaboração do mesmo; e ao Prof. Doutor José Marques as sugestões formuladas aquando da sua discussão pública.

<sup>1</sup> *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles: les États*<sup>4</sup>. Paris, PUF, 1991, p. 152.

«(...) o rei exerce um ‘ofício’ cujo fim é o bem comum, e que consiste na justiça e na governança segundo o direito, respeitando os foros da comunidade» (Vitorino Magalhães Godinho)<sup>2</sup>.

«L’état est né entre 1280 et 1360 lorsque, confrontés à des guerres incessantes, les rois et les princes d’Occident ont voulu et pu faire appel à ceux qui résidaient sur leurs terres pour qu’ils contribuent, de leur personne et de leur biens, à la défense et à la protection de la communauté» (Jean-Philippe Genet)<sup>3</sup>.

## 1 — Objectivos e âmbito cronológico do presente texto

Tendo como pano de fundo historiográfico a «Génese do Estado Moderno», o presente texto procura reflectir sobre a afirmação do poder normativo da realeza ao longo dos dois reinados «grosso modo» coincidentes com a cronologia que desde meados dos anos 80 vem sendo proposta à reflexão de vastas equipas de investigadores e envolvendo as mais diversas historiografias nacionais.

As décadas que no nosso país assistiram à celebração do tratado de Alcañices, à consagração do Português como língua do Poder, à vulgarização dos registos da *Chancelaria régia*, à frequente prática de *inquirições* e *confirmações* régias ou a passos decisivos na configuração de um aparelho governativo central, territorial e concelhio conheceram igualmente uma intensa produção legislativa, com particular incidência no domínio da organização dos poderes. Pela sua dimensão, pelo seu tempo de vigência e sobretudo pelo quanto marcou o «facies» institucional do Portugal tardo-medievo, tal legislação marca efectivamente uma fase da nossa construção política: não só apresenta consideráveis diferenças em relação aos tempos anteriores (quanto aos domínios de incidência, por exemplo), como escassa continuidade virá a ter ulteriormente, e isto até à afirmação política do infante D. Duarte.

---

<sup>2</sup> «Finanças públicas e estrutura do Estado», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel SERRÃO, II/E-MA, reed., Lisboa/Porto, Figueirinhas, 1971, p. 252.

<sup>3</sup> «L’État Moderne: un modèle opératoire?», in *L’État Moderne: Genèse. Bilans et perspectives*, ed. J.-P. GENET, Paris, CNRS, 1990, p. 261.

É portanto o lançar de um pouco mais de luz sobre dois dos reis legisladores por excelência da nossa Idade Média pré-século XV o que pretendo com o presente trabalho; não deixando de salientar que a articulação com o relatório apresentado a estas mesmas provas se faz relativamente ao ponto C. 5. d) do programa (*As fontes documentais «surgidas na esfera dos poderes»*)<sup>4</sup>.

## 2 — Da legislação régia no Ocidente tardo-medieval

Pretensioso seria explanar aqui longamente a importância e as circunstâncias do renascimento do poder legislativo dos monarcas. A literatura sobre a matéria é vasta e diversificada, dos mais tradicionais historiadores do Direito aos mais recentes estudiosos da «res politica» tardo-medieval. Breve serei pois, neste ponto.

Salientarei antes de mais as incidências do desenvolvimento dos «direitos sábios» (Romano e Canónico) como pano de fundo de uma situação que decisivamente permitirá a monarcas, príncipes territoriais e cidades a passagem de uma situação de meros salvaguardantes dos costumes e direitos tradicionais a uma outra de verdadeiros emissores de normas «ex novo». Por outras palavras, o poder de criar a lei («legem condere»), que o *Corpus Iuris Civilis* atribuía ao imperador a que os juristas alemães tenderão a ligar aos soberanos respectivos a partir da época de Frederico Barba Ruiva<sup>5</sup>.

Salvo pontuais antecedentes na Inglaterra e em Leão e Castela, o renascimento deste poder normativo data da segunda metade do século XII, acentuando-se consideravelmente no XIII, num processo em que monarcas como Henrique II de Inglaterra, Luís IX e Filipe III de França, Pedro III de Aragão, Afonso X de Castela ou Afonso III de Portugal permanecem sem dúvida como figuras emblemáticas. E a verdade é que «ordonnances», «assises», «leges», «constituciones», «pragmaticas sanciones», «ordenamientos», «leis» ou «estabelecimentos» se tornarão relativamente comuns no vocabulário dos actos de autoria régia.

---

<sup>4</sup> Cf. Armando Luís de Carvalho HOMEM, *Introdução à História (Programa, conteúdos, métodos, bibliografia)*, relatório policop., Porto, 1993, pp. 17 e 35-6.

<sup>5</sup> Cf. André GOURON, «Continuité et discontinuité dans l'histoire du législatif médiéval: réflexions sur une recherche collective», in *L'État Moderne: Genèse*, cit., p. 220.

Algum melindre costuma entretanto apresentar a delimitação conceptual de *lei* para a Idade Média tardia. Os riscos de anacronismo não são pequenos, em tempos de não total antinomia da lei face ao costume ou ao privilégio, em matéria, por exemplo, de consignação por escrito, de permanência ou de generalidade (quanto a territórios ou indivíduos). Como escreve Juan Beneyto, «a actividade do legislador inicia-se para conceder privilégios, e desenvolve-se ao ser-lhe reconhecido o poder de os confirmar»<sup>6</sup>. Assentemos de qualquer modo, como Léopold Génicot, na lei como «acto promulgador de uma regra imperativa, para ordenamento das relações entre todos os membros de uma comunidade»<sup>7</sup>. Ou, como prefere Albert Rigaudière, na lei como «todo o acto que, emanado do rei ou de uma autoridade na qual este delegou o seu poder, é inspirado pelo bem comum do reino e apresenta um certo grau de permanência e de generalidade»<sup>8</sup>.

Entre nós, e no quadro de uma não partilhada competência régia em matéria de produção legislativa, a análise do formulário e do léxico designativo dos textos legais permite uma relativamente segura fixação do «corpus», ainda que o problema das leis que assumem a forma em princípio singularizante da *carta* me venha a merecer alguns considerandos.

Os séculos finais da Idade Média europeia assistirão a uma legislação régia de considerável intensidade. Ultrapassada uma fase primitiva em que o acto é promulgado como que com o assentimento dos grandes vassalos régios, a Idade Média tardia verá surgir situações de promulgação por monarcas assistidos por órgãos como o conselho, ou em sede de assembleias representativas. Justiça processual, organização governativa, direito penal, questões feudais e, mais episodicamente, direito civil estarão entre as prioridades do legislador; enquanto que a multiplicidade das leis e a repetição de temas levarão ao surgimento das primeiras iniciativas de compilação e codificação; concebendo-se a responsabilidade do rei na reforma de direitos tradicionais ou na emissão de novas normas e na correcção das mesmas como integrando inextricavelmente o seu «officium». Por sua vez, a solenidade do texto legislativo liga-se à perenidade do que é estatuído.

<sup>6</sup> «Para la clasificación de las fuentes del Derecho Medieval Español», *Anuario de Historia del Derecho Español*, XXI (1961), p. 265.

<sup>7</sup> *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*, fasc. 22. *La Loi*, Turnhout, Brepols, 1977, p. 13.

<sup>8</sup> «Loi et État dans la France du Bas Moyen Age», in *L'État Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État*, ed. Noël COULET e Jean-Philippe GENET, Paris, CNRS, 1990, p. 35.

O que deste universo possa verificar-se entre nós é o que é tempo de analisar.

### 3 — Primórdios da legislação portuguesa

Deixando de lado episódicos antecedentes, o nosso primeiro monarca legislador foi Afonso II, por ocasião das Cortes de 1211. Promulgado foi então um conjunto de 26 leis, que, segundo a sistematização de Damião Peres, se distribuem por três rubricas: a «defesa dos réditos da Coroa», que leva o monarca, por exemplo, a proibir a aquisição de bens de raiz pela Igreja ou a punir com rigor as «malversações» dos oficiais da fazenda; o «respeito pelas normas jurídicas», na base, por exemplo, do combate à vindicta privada; e o «espírito de equidade» e salvaguarda da dignidade humana, que se traduz por exemplo, na proibição de matrimónios compulsivos ou no combate à vagabundagem (e os exemplos foram seleccionados em função da continuidade das matérias na legislação ulterior)<sup>9</sup>.

Sem continuidade no reinado subsequente, a prática legislativa será retomada por Afonso III. Num «corpus» de 233 leis<sup>10</sup>, destacar-se-ão igualmente, e agora de acordo com a sistematização de Fátima Regina Fernandes<sup>11</sup>, três linhas de força:

<sup>9</sup> Cf. Damião PERES, «As Cortes de 1211», *Revista Portuguesa de História*, IV (1949), pp. 1-8, *maxime* 5 ss. Os textos de Afonso II podem encontrar-se em: *Portugaliae Monumenta Historica — Leges et Consuetudines*, Lisboa, 1858, pp. 163 ss.; *Livro das Leis e Posturas*, ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, pp. 9 ss.; *Ordenações del-Rei D. Duarte*, ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 43 ss. Sobre estas leis cf. Marcello CAETANO, *História do Direito Português*, I. *Fontes-Direito Público (1140-1495)*, Lisboa/São Paulo, Verbo, 1981, pp. 240-41; António M. HESPANHA, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 177-81; Nuno Espinosa Gomes da SILVA, *História do Direito Português. Fontes de Direito*<sup>2</sup>, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, pp. 158-9; Mário Júlio de Almeida COSTA, *História do Direito Português*<sup>2</sup>, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 191-2.

<sup>10</sup> Cf. Maria Teresa da Silva MORAIS, *Leis gerais desde o início da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte*, relatório dactil. da cadeira de História do Direito/Curso de Mestrado [Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa], 1984/85, pp. 40 ss.

<sup>11</sup> Cf. Fátima Regina FERNANDES, *Afonso III no Livro das Leis e Posturas*, tese de mestrado em *História Antiga e Medieval* / Universidade Federal do Rio de Janeiro, policop., Rio de Janeiro, 1990, pp. 43 ss.

— uma primeira visa o «restabelecimento da ordem pública»; é no respectivo quadro que o monarca procura, uma vez mais, travar as vindictas;

— uma segunda pretende pôr cobro aos abusos do direito de padroado;

— uma última visa o processo judicial; destacarei aqui, e de novo pela circunstância da sua frequência em leis vindouras, as medidas referentes a procuradores e advogados, a provas e testemunhos, a revelias e ao recurso de apelação.

A legislação d'«O Bolonhês», ao tempo do qual se começam a detectar entre nós «citações implícitas» do *Fuero Real* de Afonso X, surge-nos assim um dos caminhos da precisão, como escreve José Mattoso, de um conjunto de *regalia*, no quadro da «definição da autoridade régia como um poder específico», justificado em função do seu «especial dever de garantir a paz e a justiça»<sup>12</sup>. Por outro lado, e doravante, o exercício da actividade legislativa por parte do rei tende a fazer parte do dia-a-dia da governação, sem a necessidade do tradicional aparato da reunião solene da Cúria. Como escreve Guilherme Braga da Cruz, «Legislar (...) deixa de ser um *acto esporádico*, exercido pelo rei depois de ouvidos solenemente os prelados e os nobres do reino, para passar a ser *uma actividade corrente e normal* do exercício da soberania»<sup>13</sup>.

#### 4 — A legislação dionisino-afonsina (I): textos, temas, tempos

E chego ao «corpus» que me cumpre analisar. Numa primeira secção de análise da legislação de D. Dinis e de Afonso IV terei em atenção, para lá das fontes e do vocabulário dos actos legislativos, as circunstâncias temporais de promulgação dos mesmos e as matérias em que incidem.

---

<sup>12</sup> Cf. José MATTOSO, *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, II. *Composição*, Lisboa, Estampa, 1985, pp. 94-5.

<sup>13</sup> «O Direito subsidiário na história do direito português», *Revista Portuguesa de História*, XIV (1974), p. 187, nota (14).

#### 4.1. «Corpus»

Entre 8 de Agosto de 1280<sup>14</sup> e 12 de Março de 1355<sup>15</sup> é promulgado um total de 249 leis (129 de D. Dinis, 120 de D. Afonso IV), 84 das quais não datadas (32+52). O estabelecimento deste «corpus» não foi, como é óbvio, isento de dificuldades, e isto antes de mais pelo tipo de fontes. Com efeito, a esmagadora maioria dos actos legislativos dos dois reis em causa não nos ficou na sua forma original (originais temos apenas 2, em 1327<sup>16</sup> e em 1340<sup>17</sup>), mas nas compilações iniciadas na época de D. João I: 210 leis encontram-se no *Livro das Leis e Posturas* e/ou nas *Ordenações del-Rei D. Duarte* (com eventuais cópias nas *Ordenações Afonsinas*); um grupo de 33 (13+20) encontra-se exclusivamente nas *Ordenações Afonsinas*, não ostentando data nas mais das vezes; e, finalmente, um pequeno núcleo de 5 (todas de Afonso IV) provém de outros acervos, como o maço I de *Leis*, o maço I de *Forais Antigos* ou o Livro XI da *Estremadura*. Num «corpus» assim maioritariamente constituído por *cópias, traslados, declarações, recolhas*, múltiplos são os problemas de crítica que se colocam ao investigador. Desde logo porque nessas formas tardias em que as leis se apresentam diversas são as alterações textuais introduzidas. Conforme noutro lugar salientei já<sup>18</sup>, o texto poderá então apresentar em discurso de tipo narrativo/descriptivo, tendendo a usar como tempos verbais o pretérito perfeito ou o futuro de indicativo (contrariamente ao presente do indicativo das formulações imperativas originais), ao mesmo tempo que se evoca uma decisão do monarca ou uma prática legal, sem que tal seja apresentado como *ordem* a destinatários concretos.

Para além disto, e mormente quando numa recolha se sucedem várias leis promulgadas na mesma ocasião, nem sempre é fácil individualizá-las, determinar onde uma começa e outra acaba; nalguns casos, a interrogação é mesmo legítima: mudança de lei ou mudança de

<sup>14</sup> *Ordenações del-Rei D. Duarte*, ed. cit., pp. 171-2.

<sup>15</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. V, tit. LVIII, reimpr. da ed. de 1792, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 224-31.

<sup>16</sup> A ordenação sobre procuradores e advogados «residentes» (Arquivo Nacional da Torre do Tombo [A.N.T.T.], *Leis*, maço I, n.º 96).

<sup>17</sup> A «pragmática» sobre vestidos e comeres (A.N.T.T., *Suplemento de Cortes*, maço I, doc. 4; publ. por A. H. de Oliveira MARQUES, «A Pragmática de 1340», in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Portugália, 1964, pp. 145 ss. Cópia nas *Ordenações del-Rei D. Duarte*, ed. cit., pp. 448-58).

<sup>18</sup> Cf. Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto, INIC/Centro de História da Universidade do Porto, 1990, pp. 55-6.

parágrafo? Mais do que nunca, impõe-se então uma minuciosa atenção às particularidades do teor: assim, a formulação «outrossi fez ordenação», por exemplo, pode referir nova lei, enquanto que «outrossi estabeleceu e ordenou» pode indicar mera mudança de parágrafo. A própria disposição do texto no manuscrito das compilações pode ser esclarecedora; e realce-se a este propósito o critério de separação de parágrafos seguido na edição das *Ordenações del-Rei D. Duarte*, bem como o de utilização de maiúsculas iniciais, não raro poupando ao estudioso bastante incerteza... e o eventual recurso à consulta do manuscrito. No caso muito concreto das *declarações* ulteriores optei por individualizá-las como novos actos normativos, desde logo, e evidentemente, aproveitando todas as eventuais indicações de interesse no âmbito do questionário a que submeti todo o «corpus» documental.

Que questionário?

Para cada ordenação elaborei uma ficha-tipo, onde registei, para lá, obviamente, da data, do resumo do conteúdo e das fontes, os seguintes *items*:

- A designação do acto no texto e no título eventualmente apresentado (*lei*, *ordenação*, etc.);
- a fórmula do dispositivo;
- as eventuais referências às circunstâncias da elaboração, promulgação e publicitação da lei (em conselho, com a corte, etc.);
- a também eventual indicação de individualidades (oficiais, privados, conselheiros) que participaram na preparação do acto ou na respectiva publicitação;
- e, por último, os segmentos textuais que traduzam a influência das teorias do Poder tardo-medievais.

Estabelecido um tal questionário, a que resultados pude chegar?

#### 4.2. Terminologia

Comecemos por uma questão vocabular: como é que as leis de D. Dinis e de Afonso IV se chamam a si próprias? Na mira de uma resposta, cruzei as referências do dispositivo e do (eventual) título (colocado obviamente em tempos ulteriores).

E o que se verifica é o seguinte: nos casos em que o texto apresenta uma designação explícita para o acto respectivo, tal designação é invariavelmente a da *lei*, o que acontece em 53 ocasiões (28+25). Alguma diversidade apresentam entretanto os títulos: num total de 88 casos

(38+50), *lei* mantém o primado (63 ocorrências = 30+33), seguida, a longa distância, de *ordenação* (10 ocorrências = 1+9), de *constituição* (9 ocorrências = 3+6) e de outras mais esporádicas.

O que parece poder concluir-se é que a diversificação terminológica se reporta a tempos posteriores aos que de momento me ocupam. E isto mediante a substantivação de termos que, para já, assumem normalmente a forma verbal no dispositivo. Concretizando. São 114 as leis dionisinas com dispositivo. O maior número de formulações (43) comprehende o verbo *mandar* («mandar», «mandar e defender», «mandar e estabelecer», «mandar e pôr por lei»), enquanto que 35 incluem o verbo *estabelecer* («estabelecer e pôr por lei», «estabelecido é») e 17 a expressão *ter por bem* («ter por bem e mandar», «ter por bem e defender», «ter por bem e pôr»). Não é muito diferente o panorama afonsino. As leis com dispositivo são 105. *Ter por bem* ostenta agora o primado (42 ocorrências), seguido no entanto de perto por *mandar* (com 40). A novidade estará no surgimento do verbo *ordenar* («ordenar», «ordenar e estabelecer por lei»), com 17, o que ajuda a explicar o aparecimento do substantivo nos títulos, circunstância atrás aludida.

Curiosamente, *carta* é termo que quase não consta do léxico dos actos normativos: apenas duas ocorrências, uma em 1312<sup>19</sup>, outra em 1342<sup>20</sup>. E no entanto, um número significativo de leis dionisinas — 52 — ostenta a forma diplomática de carta, assente na trilogia *protocolo-texto-escatocolo*: o montante representa 40,31%. Mas já com Afonso IV tal montante baixa para menos de metade (18%). Plausível sintoma de uma evolução das práticas de *Chancelaria* que tende a reservar a forma de carta para os actos singulares em que se traduz o exercício quotidiano do poder régio, reservando à lei formas mais elaboradas e ao mesmo tempo menos estandardizadas. Voltarei a este ponto, a propósito do binómio legislar/governar.

#### 4.3. *Temática*

E afinal sobre que legislam os dois monarcas em causa?

Não farei por certo surpresa alguma a ninguém ao apontar a *justiça processual* como a grande prioridade: representa de facto 53% das leis, e com uma distribuição equilibrada pelos dois reinados. Dentro dela,

---

<sup>19</sup> *Livro das Leis e Posturas*, ed. cit., pp. 188-90.

<sup>20</sup> *Ordenações del-Rei D. Duarte*, ed. cit., pp. 349-50.

destaque para matérias como os feitos de dívidas, o disciplinar da actividade de advogados e procuradores, as apelações e as medidas sobre vindictas.

Para além do domínio processual, realce ainda para as leis sobre adultério e moral sexual, sobre desamortização (com D. Dinis), sobre burocracia de Corte e respectivas taxas e sobre jurisdições.

Alguns destes domínios não carecem de antecedentes nos textos de Afonso II e Afonso III: caso das medidas sobre vindictas, desamortização, advogados e procuradores, apelações e outras matérias de justiça processual. Em contrapartida, feitos de dívidas (e respectivos porteiros e sacadores régios), citações, adultério, burocracia de Corte e respectivas taxas e tudo o que diz respeito à oficialidade régia, quer em termos abstractos, quer, concretizadamente, a respeito, por exemplo, de corregedores e tabeliões, são novidade nesta legislação e creio marcarem decisivamente o «*facies*» respectivo.

Para além disto, uma questão que creio aqui fundamental é a seguinte: os dois monarcas legislam com certa abundância sobre algumas matérias; às vezes, os temas respectivos até nem apresentam considerável complexidade interna. Ou seja: teremos leis sucessivas sobre aspectos complementares? correcções sucessivas? derrogações? declarações? No fundo, o que significa a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria?

Vejamos alguns casos significativos.

Começarei por um dos domínios cimeiros dentro do judicial/processual: o que toca a actividade de advogados e procuradores. A legislação que temos pela frente parece inserir-se numa preocupação de fundo com o evitar do alongamento excessivo dos processos (e das naturais consequências em matéria do que as partes deveriam pagar a quem as representasse). Assim, 6 das 10 leis dionisinas sobre a matéria, entre 1282 e 1322, dizem respeito aos salários e aos serviços a levar e a tomar por advogados e procuradores. É deste modo que sucessivamente se determina que não se leve mais do que a «vintena» dos feitos (em 1282)<sup>21</sup>, que nada se tome das partes antes da sentença definitiva (ou de eventual avença das partes) (em 1303)<sup>22</sup>, que igualmente se não tomem serviços das partes antes da sentença (em 1314)<sup>23</sup> ou que por duas vezes, em 1322, se admite a possibilidade de se levar metade do salário no início

---

<sup>21</sup> Cf. *Corpus*, n.º 8.

<sup>22</sup> Id., n.º 38.

<sup>23</sup> Id., n.º 71.

dos feitos e a outra metade após a sentença<sup>24</sup>. Numa idêntica linha de preocupações, a legislação afonsina sobre o ofício, para além de o interditar a clérigos (por acto não datado)<sup>25</sup>, vai no sentido da sua ‘desprofissionalização’: em 4 ocasiões (1326, 1332, 1351 e 1352) proscreve-se a existência de advogados e procuradores «residentes» ou «de número»<sup>26</sup>, determinações estas ainda complementadas por D. Pedro I em 1361-62<sup>27</sup>. Como escreve a este respeito Marcello Caetano, a propósito da ordenação de 1352, «tornava-se a função de procurador aberta a qualquer um»<sup>28</sup>.

Um caso, portanto, em que se detecta insistência em matérias, sem contradições de maior. Terá sido, contudo, sempre assim?

Prolixidade legislativa não é necessariamente sintoma de repetição ou contradição de medidas. São disso exemplo as 13 leis referentes a recurso judicial (particularmente o recurso de *apelação*) e as 15 respeitantes a adultério e moral sexual. Em ambos os casos, tais leis não se repetem nem contradizem, antes cobrem um alargado leque de situações.

Mas nem sempre tal se verifica. Vejamos alguns outros domínios. Tenhamos assim em atenção o que se passa quanto às vindictas privadas, matéria, como já se viu, com fartos antecedentes legislativos. Assim, e entre Julho de 1318<sup>29</sup> e Março de 1326<sup>30</sup>, por três vezes se proibem homízios e vindictas, especificando-se o alcance da medida tanto a fidalgos como a vilões; uma lei não datada<sup>31</sup> reforça ainda a proibição. Mas eis que em 1325 uma ordenação de Afonso IV revoga outra de D. Dinis proibindo desafios entre fidalgos<sup>32</sup>; enquanto que em 1335 uma longa declaração vem atenuar a aplicação da legislação de 1326 na vila de Guimarães<sup>33</sup>.

<sup>24</sup> Id., n.<sup>o</sup> 92. e 94.

<sup>25</sup> Id., n.<sup>o</sup> 229.

<sup>26</sup> Id., n.<sup>o</sup> 137., 145., 192. e 193. A segunda destas leis é um conjunto de 18 determinações sobre o livramento dos feitos na Corte.

<sup>27</sup> Cf. Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 164-6 e «Subsídios para o estudo da Administração Central no reinado de D. Pedro I», in *Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*, Lisboa, Horizonte, 1990, pp. 92-3.

<sup>28</sup> *História do Direito Português*, cit., pp. 380-81.

<sup>29</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 86.

<sup>30</sup> Id., n.<sup>o</sup> 133.

<sup>31</sup> Id., n.<sup>o</sup> 235.

<sup>32</sup> Id., n.<sup>o</sup> 130.

<sup>33</sup> Id., n.<sup>o</sup> 151

Os casos, no entanto, de maior flutuação de medidas dizem respeito à *desamortização* e à jurisdição dos *coutos e honras*. Não me alongarei sobre estes dois pontos, uma vez que o que há para referir merecerá mais extensas considerações ao abordar-se o problema de relação entre a *lei* e o *privilégio*.

Relativamente ao primeiro, direi para já que num «corpus» dionisino marcado, entre 1282<sup>34</sup> e 1311<sup>35</sup>, por 11 leis na matéria, não faltam determinações especiais sobre a aplicação (ou não) de tais leis ao mosteiro de Arouca (em 1286 e 1309)<sup>36</sup> e aos pregadores e frades menores (igualmente em 1309)<sup>37</sup>.

Quanto à jurisdição dos coutos e honras, é matéria em que a intervenção régia se não faz predominantemente por via legislativa. Salientarei assim que quando sobre tal se prescreve, e mormente com Afonso IV, se atenua não raro, como acontece em 3 momentos ao longo do ano de 1344, o alcance daquilo a que se procedia no âmbito das *confirmações gerais*, como veremos dentro de instantes<sup>38</sup>.

Ou seja, a prolixidade legislativa não só não é sinónimo de orientação constante, como pode ser o resultado de um esforço de harmonização com outras dimensões da actuação política da realeza.

#### 4.4. *Legislação e conjunturas*

**Quando se legisla?**

É óbvio que a resposta a esta questão está desde logo prejudicada pela circunstância de quase 25% das leis dionisinas e 43% das afonsinas não ostentar data; e, a juntar a isto, mais uns tantos casos de datação incompleta.

Alinhemos, de qualquer forma, os dados disponíveis.

Ao longo de 75 anos líquidos, surgem-nos como ‘picos’ da actividade de emissão de normas os anos de 1301-05, 1309-15, 1325-30 e 1340-45. Que significado? Conjunturas legislativas estritas, ou concomitância com outros aspectos da política régia?

<sup>34</sup> Id., n.º 6.

<sup>35</sup> Id., n.º 65.

<sup>36</sup> Id., n.ºs 15. e 55.

<sup>37</sup> Id., n.º 54.

<sup>38</sup> Cf. *infra*, 5.3.

Os principais momentos da legislação dionisina situam-se ao longo dos anos de estabilidade que caracterizam a governação respectiva da viragem do século ao início da década de 1320<sup>39</sup>.

Os ‘picos’ de 1301-05 e 1309-15 caracterizar-se-ão por uma acentuada concentração no domínio judicial, a ponto de autores como Marcello Caetano<sup>40</sup> e A. H. de Oliveira Marques<sup>41</sup> poderem falar, para esses anos, de «reformas processuais». E o facto é que, em ambos os momentos, a matéria respectiva representa cerca de 50% dos actos produzidos (12 em 25 e 14 em 29, respectivamente). Custas de processos, actividade de advogados e procuradores, apelações e feitos de agressão marcarão, entre outras matérias, 1301-05; enquanto que os feitos de dívidas e as demoras processuais tenderão a marcar 1309-15. Para além disto, no primeiro destes dois ciclos legislativos avultarão ainda os 3 regimentos sobre tabeliães, taxas, testemunhas e selos dos respectivos instrumentos<sup>42</sup>, e no segundo a regulamentação de contratos entre judeus e cristãos<sup>43</sup> e toda uma série de «declarações» às leis de desamortização<sup>44</sup>.

Que dizer dos ciclos afonsinos?

A produção de 1325-30, inserida num tempo de início de reinado, de Cortes, de reajustamentos da oficialidade, apresenta no entanto uma heterogeneidade que a torna pouco conclusiva. Destaque relativo merecerão as 3 ordenações sobre vindictas privadas, entre Fevereiro de 1325 e Março de 1326<sup>45</sup>.

Quanto aos anos de 1340-45, eles conhecem a maior concentração legislativa de todo o período estudado. E serão mesmo o momento em que com maior propriedade se poderá falar de *conjuntura legislativa*. Marcados estes anos, entre outras coisas, pelas Cortes de Santarém, por um momento alto nos processos das *confirmações gerais* e pela estabilização de diversos ofícios da burocracia régia (caso, a partir de 1342, do Escrivão da Chancelaria), as leis respectivas não se destacam por particulares incidências nesta ou naquela matérias, mas sim, e por um lado, pela ‘universalidade’ das mesmas — particularmente em matéria judicial/

<sup>39</sup> Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *História de Portugal*, I, Lisboa, Ágora, 1973, pp. 175-6.

<sup>40</sup> *História do Direito Português*, cit., p. 379.

<sup>41</sup> «Portugal na Crise dos séculos XIX e XV», vol. IV de *Nova História de Portugal*, dir. por Joel SERRÃO e [...], Lisboa, Presença, 1987, p. 299.

<sup>42</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 41., 42. e 45.

<sup>43</sup> Id., n.<sup>os</sup> 59., 74., 77., 78. e 80. Sobre esta legislação cf. Maria José Pimenta FERRO, *Os Judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Guimarães, 1979, pp. 71-2.

<sup>44</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 54., 55., 56. e 65.

<sup>45</sup> Id., n.<sup>os</sup> 130., 131. e 133.

/processual — e, por outro, e talvez acima de tudo, pela singularidade de alguns dos textos produzidos: o segundo regimento dos corregedores<sup>46</sup>, o regimento dos tabeliães<sup>47</sup>, a ordenação sobre contratos «onzeneiros»<sup>48</sup> ou a «pragmática» sobre vestidos e comeres e leis anexas<sup>49</sup>. Destaque ainda para a legislação de 1344 sobre honras, prazo de 3 meses para a sua justificação e quitação da pena aos nobres que não compareceram ao «edicto» geral<sup>50</sup>. Para além de tudo isto, constituirão ainda as leis de 1340 o momento em que mais marcadamente a produção respectiva se poderá relacionar com uma reunião de Cortes, como veremos. Se, por outro lado, tivermos em conta as múltiplas novidades institucionais detectáveis para estes anos (para além dos corregedores das comarcas e do Escrivão da Chancelaria, ainda o Corregedor da Corte, os vereadores concelhios e a dimensão territorializante do «Regimento das Audiências»<sup>51</sup>), haveremos de concluir que a legislação então produzida se ‘encaixa’ perfeitamente nos cerca de 20 anos finais da governação afonsina, configurando-se como *momento-chave* da construção institucional da nossa Idade Média tardia.

## 5 — A legislação dionisino-afonsina (II): a lei e os poderes

Numa segunda vertente de análise do «corpus» documental, procurar-se-á ter em atenção em que medida a legislação é de facto um instrumento eficaz do poder régio, saber como é que o monarca, legislando, se afirma, e se por via da legislação efectivamente se afirmará entre os poderes concorrentiais; sem deixar ainda de ter em conta a relação entre a dimensão generalizante/institucionalizante da lei e a dimensão singularizante do sobrevivente privilégio.

### 5.1. *Quem legisla e quem governa*

Em que contextos circunstanciais se legislará?

Não raro, o arranque da actividade legislante dos monarcas europeus se verificou em contexto de «monarquia feudal», com os grandes

<sup>46</sup> Id., n.º 155.

<sup>47</sup> Id., n.º 156.

<sup>48</sup> Id., n.º 158.

<sup>49</sup> Id., n.º 159.

<sup>50</sup> Id., n.ºs 174., 175. e 176.

<sup>51</sup> Cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 213-23.

vassalos régios assentindo às decisões tomadas<sup>52</sup>. Entre nós, e como referi, os alvores do processo dão-se em assembleia comumente qualificada de ‘proto-história’ das instituições representativas, em 1211. Ou seja, à partida, os monarcas, de uma ou de outra forma, legislam ‘enquadradados’. Que sequência, no entanto, terão estas situações?

O que me leva a ter em conta todos aqueles que, de forma concretizada ou não, nos surgem nos textos como ligados à promulgação ou publicitação dos mesmos.

E o panorama é o seguinte: cerca de 1/3 da legislação dionisina (43 leis) comporta referências genéricas (isto é, sem concretização nominal) aos que assessoraram o Rei na sua elaboração. Nas mais das vezes (31 casos), o acto é dito como elaborado *com conselho da sua Corte*<sup>53</sup>; e em mais 11 casos como mandado *pela sua Corte*<sup>54</sup>; e, finalmente, em 3 episódicas circunstâncias, temos a referência à audição de ricos-homens, filhos d’algo ou homens-bons da Corte. Ora este tipo de referências esbate-se consideravelmente na legislação afonsina, onde temos apenas 4 casos, representando 3% do total<sup>55</sup>.

Em contrapartida, de um para outro reinado multiplicam-se as referências concretas aos que assistem o monarca na feitura das leis: de 23 casos (17%) passamos para 43 (35%). E quem é referido? No «corpus» dionisino, um montante de 5 leis<sup>56</sup> refere uma pluralidade de agentes, em número que chega a atingir os 17<sup>57</sup>, qual sobrevivência da ancestral consignação no final dos actos régios das longas listas de confirmantes e testemunhas. Trata-se, no entanto, de uma situação localizada. Nos restantes 18 casos o texto menciona apenas 1, 2 ou 3 individualidades como tendo colaborado na elaboração do mesmo. Nas mais das vezes trata-se de um sobrejuiz<sup>58</sup>, eventualmente acompanhando o confessor régio<sup>59</sup> ou o Chanceler<sup>60</sup>. Podem ainda surgir como responsáveis oficiais

<sup>52</sup> Cf. Jean-François LEMARIGNIER, *La France Médiévale: institutions et sociétés*<sup>2</sup>, Paris, Armand Colin, 1975, p. 245.

<sup>53</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 1., 2., 16., 18., 27., 29., 30., 31., 32., 33., 34., 35., 36., 37., 40., 46., 47., 51., 59., 67., 68., 70., 71., 74., 79., 80., 82., 99., 100., 112. e 122.

<sup>54</sup> Id., n.<sup>os</sup> 7., 16., 21., 38., 45., 52., 53., 56., 67., 70. e 90. Os n.<sup>os</sup> 16. e 70. ostentam as duas fórmulas.

<sup>55</sup> Id., n.<sup>os</sup> 131., 136., 186. e 187.

<sup>56</sup> Id., n.<sup>os</sup> 3., 64., 65., 66. e 84.

<sup>57</sup> Id., n.<sup>o</sup> 3.

<sup>58</sup> Id., n.<sup>os</sup> 6., 15., 54., e 91.

<sup>59</sup> Id., n.<sup>os</sup> 92., 94., 96. e 97.

<sup>60</sup> Id., n.<sup>o</sup> 72. e 88.

sem ofício especificado<sup>61</sup>, ou agentes designados como «vassalos» do Rei<sup>62</sup> e ainda um ouvidor<sup>63</sup>. De salientar, de qualquer modo, que os textos dionisinos com indicação concreta dos responsáveis tendem a localizarse nos últimos 15 anos do reinado: com efeito, 18 das 23 leis em causa são dos anos de 1309 e subsequentes.

A legislação de Afonso IV mais não faz que acentuar esta tendência. Das 43 ordenações como referência nominal aos responsáveis pela elaboração e/ou publicitação, apenas 5 referem a presença testemunhante de uma pluralidade de indivíduos, em número que, de qualquer modo, só uma vez ultrapassa os 4; nesta pluralidade de indivíduos, detectamos uma mescla de oficiais e conselheiros, nobres e eclesiásticos<sup>64</sup>. Montante, de qualquer modo, e uma vez mais, pouco significativo: a maioria das leis de Afonso IV referindo responsáveis reporta-se a oficiais sem ofício especificado — 15 casos<sup>65</sup> — ou ao Chanceler/Vedor da Chancelaria — 14 casos<sup>66</sup>; pontualmente nos podem surgir o Escrivão da Chancelaria<sup>67</sup>, ouvidores vários<sup>68</sup> o Mordomo-Mor<sup>69</sup>, um procurador<sup>70</sup>, um «vogado»<sup>71</sup> e um clérigo<sup>72</sup>.

Que explicações? O panorama descrito creio significar, no fundo, o desaparecimento do que pudesse restar da ancestral presença testemunhante de *notáveis* na promulgação das leis. Pelo contrário, as individualidades que nos surgem referidas nesta legislação — e, repito, mais acentuadamente com Afonso IV do que com D. Dinis — são-no fundamentalmente, e antes de mais, numa função ‘técnica’, que as aproxima dos *redactores* das cartas, função também pela mesma altura ‘estabilizada’; ou então surgem-nos a publicitar o acto em causa, seja na própria *Chancelaria* régia, seja nas audiências, seja, eventualmente, em localidade diversa daquela em que o monarca se encontra.

<sup>61</sup> Id., n.<sup>o</sup> 28., 44., 55. e 58.

<sup>62</sup> Id., n.<sup>o</sup> 20., 77. e 95.

<sup>63</sup> Id., n.<sup>o</sup> 60.

<sup>64</sup> Id., n.<sup>o</sup> 133., 151., 178., 195. e 200.

<sup>65</sup> Id., n.<sup>o</sup> 138., 139., 141., 144., 149., 150., 152., 170., 173., 176., 182., 188., 204., 226. e 227.

<sup>66</sup> Id., n.<sup>o</sup> 146., 153., 158., 160., 161., 162., 165., 172., 179., 180., 181., 216., 217. e 228.

<sup>67</sup> Id., n.<sup>o</sup> 167., 168. e 191.

<sup>68</sup> Id., n.<sup>o</sup> 142. e 147.

<sup>69</sup> Id., n.<sup>o</sup> 130.

<sup>70</sup> Id., n.<sup>o</sup> 183.

<sup>71</sup> Id., n.<sup>o</sup> 134.

<sup>72</sup> Id., n.<sup>o</sup> 181.

Portanto, já pouco ou nada há a lembrar os tradicionais confirmantes e testemunhas, configurando-se em contrapartida um Rei rodeado por um corpo de oficiais que ou participa na elaboração da legislação ou no que seria o ponto de partida para a sua vigência.

Prosseguindo, alguma individualidade se afirmará como particularmente assídua nesse tipo de função?

Os oficiais dionisinos mais presentes na feitura de leis são o «vogado» João Lourenço<sup>73</sup> e o Sobrejuiz Pero Domingues<sup>74</sup>; nem um nem outro se apresentam como figuras de primeiro plano na oficialidade deste Rei. Em menor destaque, encontra-se o multifacetado Estêvão da Guarda<sup>75</sup> e o Chanceler Aparício Domingues<sup>76</sup>, oficiais estes, no entanto, bem mais marcantes no serviço régio que os dois anteriormente mencionados.

Algo mais conclusiva se revelará a análise dos oficiais afonsinos. Os mais assíduos participantes da actividade legislativa são os *letrados* Mestre Gonçalo das Leis<sup>77</sup> e Mestre Pero das Leis<sup>78</sup>, o Chanceler Pero do Sem<sup>79</sup>, o Vedor da Chancelaria João Durães<sup>80</sup> e o Ouvidor Afonso Esteves<sup>81</sup>. E dois factos farei notar. Em primeiro lugar, a concentração das leis a que estes nomes se ligam num dos ‘picos’ temporais da produção legislativa, isto é, a primeira metade da década de 1340<sup>82</sup>. Em segundo

<sup>73</sup> Id., n.<sup>o</sup> 64, 65., 91., 92., 95. e 96. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 344-5.

<sup>74</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 88., 91., 92., 94., 96. e 97. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., p. 373.

<sup>75</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 24., 43., 78. e 151; sobre este oficial cf. por todos António Resende de OLIVEIRA, *Depois do espectáculo trovadoresco. A estrutura dos cancioneiros peninsulares e as recolhas dos sécs. XIII e XIV*, policop., Coimbra, Faculdade de Letras, 1992, pp. 457-9.

<sup>76</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 54., 72. e 81. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., p. 285.

<sup>77</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 153., 158., 160., 161., 162., 170., 172., 173., 176., 178., 179., 180., 181., 182., 204. e 216. Sobre este oficial cf. por todos A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 320-1.

<sup>78</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 153., 158., 160., 162., 170., 173., 176., 178., 179. e 180. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 375-6.

<sup>79</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 153., 158., 160., 161., 162., 165. e 217. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 375-6.

<sup>80</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 172., 178., 179., 180., 181., 195. e 216. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., p. 334.

<sup>81</sup> Cf. *Corpus*, n.<sup>o</sup> 138., 141., 151., 152. e 165. Sobre este oficial cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 267-9.

<sup>82</sup> Cf. *supra*, 4.4.

lugar, a circunstância de, com a relativa excepção do Ouvidor Afonso Esteves, estes oficiais afonsinos quase se não encontrarem ligados às sentenças das *confirmações gerais*, bem abundantes nesses mesmos anos; ou seja, ainda que eventuais subscritores de cartas com alguma assiduidade — mormente Mestres Pero e Gonçalo das Leis — a *prática judicial* não parece ser o seu forte. Voltarei a este ponto, a propósito do lugar da legislação entre as vias de afirmação do poder do Rei.

Vejamos por último, dentro desta secção, que relação possa estabelecer-se entre emissão de normas e reuniões de Cortes.

E o que de um modo geral se pode afirmar é que a produção legislativa não é maioritariamente derivada das assembleias representativas do tempo. De facto, e tendo antes de mais em conta as reuniões dionisinas, entre 1282 e 1323<sup>83</sup>, o que verificamos é que elas se prendem maioritariamente com assuntos como as questões jurisdicionais entre o Rei e o Clero (Évora-1282, e Lisboa-1289), lançamento de *inquirições* (Lisboa-1285 e Guimarães-1288) ou os agravos do infante D. Afonso (Lisboa-1323). Como produção legislativa saída de Cortes, é usualmente citada uma das leis de desamortização, de 21 de Março de 1291, mandando que os mosteiros não tenham as heranças dos fidalgos que professam<sup>84</sup>. E é mencionada sobretudo a legislação de 1305. Autores como Marcello Caetano e Nuno Pizarro Dias<sup>84a</sup> referem fundamentalmente a lei de 1 de Julho desse ano, promulgada em Lisboa, mandando que os tabeliães não ponham nos instrumentos menos de 5 testemunhas<sup>85</sup>. O que me cumpre antes de mais salientar é que as referências do texto às circunstâncias de promulgação — «com homeens bons de meu conselho E com todollos outros da minha corte tam bem prellados como rricos homeens» e «Ell Rey o mandou per sua Corte» — não são específicas de documentação produzida em Cortes. Direi por outro lado que esta ordenação não surge isolada. Estando num dos ‘picos’ cronológicos do reinado, como já vimos, particularmente o ano 1305<sup>86</sup>, ela é antecedida por duas outras leis sobre tabelionado (o regimento e as custas), datadas de 15 de Janeiro, em Santarém<sup>87</sup>, e inserem-se num ‘ciclo’ legislativo de

<sup>83</sup> Cf. M. CAETANO, *História do Direito Português*, cit., pp. 317-9 e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, *Cortes Portuguesas (1211 a 1383)*, provas científico-pedagógicas / Universidade do Minho, polycop., Braga, 1987, pp. 53-4.

<sup>84</sup> Cf. *Corpus*, n.º 17. Sobre o assunto veja-se José MATTOSO, «1096-1325», in *História de Portugal*, dir. por [...], 2. *A monarquia feudal (1096-1480)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, p. 156.

<sup>84a</sup> Cf. nota (83).

<sup>85</sup> Cf. *Corpus*, n.º 45.

<sup>86</sup> Cf. *supra*, 4.4.

<sup>87</sup> Cf. *Corpus*, n.os 41. e 42.

alguma intensidade, durante o qual igualmente se prescreve sobre advogados e procuradores, apelações, burocracia de Corte ou adultério e moral sexual. Creio que este ‘ciclo’ alargado ultrapassa consideravelmente uma lei que se diria avulsa e derivada de umas ainda hoje mal conhecidas Cortes.

Com maior segurança se pode abordar a relação entre as leis afonsinas e reuniões de assembleias representativas, sendo a cronologia destas bastante mais firme, até, desde logo, pela razão óbvia da produção, doravante, de um tipo específico de fonte.

Das Cortes de Afonso IV que efectivamente deixaram documentação, as de 1331 (Santarém) e 1352 (Lisboa) não emitiram lei alguma. As de 1325 (Évora) deixaram-nos fundamentalmente a lei de 11 de Abril, sobre vindictas<sup>88</sup>. Assim, e para todo período considerado, as Cortes legislantes por excelência são as de 1340 (Santarém), produtoras da «pragmática» sobre vestidos e comeres e outra legislação anexa, em matéria de contratos «onzeneiros», citações, erros dos porteiros régios, tavolagem e «haver de escusa»<sup>89</sup>. Cumpre-me apenas salientar que a legislação de 1340 se não esgota nas Cortes de Santarém. Para além de, como vimos, se inserir, também ela, num ‘ciclo’ mais longo, que se prolonga até 1345<sup>90</sup>, o próprio ano de 1340 conheceu uma produção legislativa de certa dimensão, que vai de Janeiro a Setembro, e que inclui também actos da importância do segundo regimento dos Corregedores ou o regimento dos tabeliães<sup>91</sup>. Isto para além de há muito ter sido salientado que a razão última da reunião se prende com as necessidades financeiras da conjuntura militar<sup>92</sup>.

Decididamente, as Cortes servem agora para as outras coisas que não a emissão de leis; os casos dissonantes são por demais localizados no tempo longo que analisei.

<sup>88</sup> Id., n.º 131. Não considero como *leis* os diplomas sobre exportação de ouro e prata e sobre os direitos dos padroeiros, de 13 de março de 1327 e 22 de Abril de 1328, respectivamente (Cf. *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. A. H. de Oliveira MARQUES *et al.*, Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 19-20 e 214): nada há no texto que os permita classificar como tal; e menos ainda a carta régia de confirmação de foros e costumes do concelho de Lisboa (*Ibid.*, p. 18). Não faltam, aliás, outras cartas idênticas, outorgadas por ocasião destas Cortes.

<sup>89</sup> Cf. *Corpus*, n.ºs 158., 159., 161., 162., 215. e 216.

<sup>90</sup> Cf. *supra*, 4.4.

<sup>91</sup> Cf. *Corpus*, n.ºs 155. e 156.

<sup>92</sup> Cf. A. H. de Oliveira MARQUES, «A Pragmática de 1340», cit., pp. 132-3.

### 5.2. *Texto legislativo e teorias do Poder*

Até que ponto um conjunto de textos à partida consideráveis «núcleo duro» entre os dimanados do poder régio nos veicula alguma concepção desse mesmo poder?

Não são particularmente numerosas as leis que nos falam do próprio poder que as produz: apenas um total de 22, 18 das quais de Afonso IV. Que nos dizem esses 22 textos? Os pontos em que insistem poderão, segundo uma sistematização que tem Walter Ullmann<sup>93</sup>, Bernard Guenée<sup>94</sup>, Francisco E. Tejada de Spinola<sup>95</sup> e, entre nós, Paulo Merêa<sup>96</sup> e Martim de Albuquerque<sup>97</sup> como referenciais, reduzir-se a 3 items: a *origem* do Poder, os seus *fins* e a sua relação com a *Moral*.

Não são parcias as referências à origem do poder, insistindo o texto de muitas das referidas leis na origem *divina* do ofício dos monarcas: o regimento dos reinos foi-lhes dado por Deus, pode ler-se, por exemplo, numa lei de Afonso IV sem data<sup>98</sup>; Deus, «em lugar» do Qual se encontram, de acordo com textos de 1325<sup>99</sup> e 1327<sup>100</sup>. Da Divindade vem para os reis (bem como para os outros que são senhores) o «Exenpro»<sup>101</sup>, cabendo-lhes assegurar a manutenção dos povos<sup>102</sup>. É pois a noção dos soberanos como «vigários» de Deus<sup>103</sup>.

E para quê um tal *estado* assim outorgado aos reis?

Salientarei antes de mais que o texto de algumas leis de Afonso IV veicula a conhecida metáfora biológica da comunidade política, apresentando o Rei como *cabeça* do seu povo. O facto nada tem de surpreendente: tal metáfora radicava nalguma literatura panfletária da «Querela das Investiduras»<sup>104</sup>, e na Península Ibérica era já corrente nos

<sup>93</sup> *Principios de Gobierno y Política en la Edad Media*, trad. esp., Madrid, Revista de Occidente, 1971.

<sup>94</sup> *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles: Les États*<sup>4</sup>. Paris, PUF, 1991.

<sup>95</sup> *Las Doctrinas Políticas en Portugal (Edad Media)*, Madrid, 1943.

<sup>96</sup> «As teorias políticas medievais no ‘Tratado da Virtuosa Benefitoria’», in *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923, pp. 183-227.

<sup>97</sup> *O Poder Político no Renascimento Português*, Lisboa, ISCSPPU, 1968.

<sup>98</sup> Cf. *Corpus*, 215.

<sup>99</sup> Id., n.<sup>o</sup> 132.

<sup>100</sup> Id., n.<sup>o</sup> 137.

<sup>101</sup> Id., n.<sup>o</sup> 131.

<sup>102</sup> V. nota (100).

<sup>103</sup> Martim de ALBUQUERQUE, *O Poder Político...*, cit., pp. 123 ss.

<sup>104</sup> Cf. Ernst H. KANTROWICZ, *Los dos cuerpos del rey. Un estudio de teología política medieval*, trad. esp., Madrid, Alianza, 1985, p. 201.

textos de Afonso X, particularmente no *Fuero Real*<sup>105</sup>. Novidade será, numa ordenação de 1325, a referência ao Rei como «alma E coraçom de seu poboo», prosseguindo a fonte:

— «como o coraçom he hum E per ell Reçebem todo-llos  
menbros unjade pera seer huum corpo E bem assy todo-  
-llos do rregno pero seJam muitos porque el Rey he huum  
(...) E en ell Jaz deuem seer huus com ell»<sup>106</sup>.

Esta passagem é curiosa. Num «corpus» textual onde se não encontra qualquer vestígio da teoria da *mediação popular* — ou, como prefere Walter Ullmann, da concepção *ascendente* do poder<sup>106a</sup> —, constituirá este excerto, a bem dizer, a única aproximação ao que possa designar-se como as «correntes democráticas» (expressão de Bernard Guenée<sup>106b</sup>) do pensamento político tardo-medievo. É que, repare-se: a representação do rei como *cabeça* da comunidade coloca-o numa posição de preeminência; em contrapartida, *coração* «jazendo» no corpo e dando-lhe «unidade» pressupõe um posicionamento de maior inter-harmonia e menor rigidez hierárquica para as diferentes partes constitutivas dessa mesma comunidade. Imagem semelhante apenas a encontro referida para o século XV inglês, em John Fortescue, ao comparar o rei ao coração e aos nervos<sup>107</sup>.

E em que se traduzirá a acção desse soberano?

Antes de mais, no assegurar do serviço de Deus, expressão em que insistem algumas leis entre 1303<sup>108</sup> e 1340<sup>109</sup>, serviço que se concretizará na guarda do direito, da verdade e da justiça, noções presentes em textos de 1325<sup>110</sup>, 1326<sup>111</sup>, 1327<sup>112</sup> e 1332<sup>113</sup>, e que não carecem igualmente de paralelo num contexto peninsular.

<sup>105</sup> Cf. Afonso X — *Foro Real*, ed. José de Azevedo FERREIRA, I. *Edição e Estudo Linguístico*, Lisboa, INIC, 1987, pp. 130-1 *et passim*. Sobre o assunto cf. José MATTOSO, *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, II. *Composição*, Lisboa, Estampa, 1985, p. 96.

<sup>106</sup> Cf. *Corpus*, n.º 132.

<sup>106a</sup> *Principios de Gobierno*, cit., pp. 23-9.

<sup>106b</sup> *L'Occident*, cit., *passim*.

<sup>107</sup> Cf. E. H. KANTOROWICZ, *Los dos cuerpos*, cit., p. 216.

<sup>108</sup> Cf. *Corpus*, n.º 35.

<sup>109</sup> Id., n.º 158.

<sup>110</sup> Id., n.º 132.

<sup>111</sup> Id., n.ºs 136. e 133.

<sup>112</sup> Id., n.º 137.

<sup>113</sup> Id., n.º 145.

Noção-chave no âmbito do para quê da função régia é a de *utilidade comum*, ou seja, aquilo que convém ao reino e serve o seu interesse, e que, como tal, do ponto de vista da realeza, e no dizer de Walter Ullmann, terá como ponto de referência a «observação e compreensão dos interesses, necessidades e desejos da comunidade pelo rei»<sup>114</sup>. É esta noção que algumas leis afonsinas sem data veiculam na expressão «prol communal», e que uma ordenação de 1303 concretiza um pouco mais, nos seguintes termos:

— «E esto faço porque ueio que he seruiço de deus E he  
proll E asesegamento da minha terra E das minhas Jentes»<sup>115</sup>.

Essa «prol communal» poderá passar antes de mais pela fruição de bens materiais: «conssirar deuem os rreis E os princípes maneiras per que os seus sogeitos seiam rricos E posam auer auondamento do que lhes conprivr», lê-se numa lei de Afonso IV sem data<sup>116</sup>. Mas passará sobretudo, ainda que eventualmente de forma cumulativa, pela «saúde das almas». Assim, pode ler-se, por exemplo, numa lei de Afonso IV, igualmente sem data:

— «Curar deue o rreij por a saude das almas dos seus sogeitos ca pous lhe a cura he comendada nos feitos temporaees tanto mais da saude das suas almas deue seer solíçito»<sup>117</sup>.

E é justamente este cuidado com a saúde — eventualmente com a salvação<sup>118</sup> — das almas que perpassa por todo um conjunto de formulações atinentes à dimensão ética do poder dos reis. Para além da insistência na justiça como virtude suprema — aquela por que «melhor E mais honradamente se mantem o mundo»<sup>119</sup>, e que permite a cada um ter o seu, guardar a sua «honra» e manter o seu «estado»<sup>120</sup> —, há toda uma tónica colocada na erradicação do pecado, visto exactamente como a antítese da vontade de Deus e da prol communal: o «buliço» e o «desaçceego», por contraposição à justiça, à paz e à concórdia<sup>121</sup>. O pecado pode ser

<sup>114</sup> *Principios de Gobierno...*, cit., p. 182.

<sup>115</sup> Cf. *Corpus*, n.º 35.

<sup>116</sup> Id., n.º 216.

<sup>117</sup> Id., n.º 208.

<sup>118</sup> Id., n.º 242.

<sup>119</sup> Id., n.º 136.

<sup>120</sup> Id., n.º 133.

<sup>121</sup> Id., n.º 235.

mencionado de forma genérica: por exemplo, como aqueles «enbargos» pelos quais à justiça se não pode chegar, como se lê em texto de 1327<sup>122</sup>; ou como os «vsos E custumes que som contra a uontade de deus E a proll cumunall da terra», por cuja prática se poderá atrair a «ssanha» divina, de acordo com uma ordenação de 1340<sup>123</sup>. Mas pode concretizar-se. Assim, a luxúria é dita caminho para a perdição, por contraposição à virtude salvífica e facultante de bens temporais que se atribui à castidade<sup>124</sup>; os contratos «honzeneiros» considerados como contrários ao «mandado de deus» e em dano das almas, também em texto de 1340<sup>125</sup>; e o adultério qualificado entre os pecados que os «sabedores antigos» chamavam de «mais graues de que pode acusar cada hum dos do poboo»<sup>126</sup>.

A concluir a presente secção, não deixarei de salientar nestes textos um silêncio que de certa forma me surpreendeu. E que tem a ver com as fórmulas dispositivas, já atrás analisadas<sup>127</sup>. Em nenhuma das 249 leis em causa se encontra ainda, no todo ou em parte, a expressão «nós, de nossa certa ciência, poder absoluto e próprio movimento», de alguma frequência em *cartas* particularmente solenes (pelo conteúdo ou pelos destinatários) nas décadas que vão de D. Dinis a D. João I. Que significado para esta, no fundo, ausência de adjetivação do poder do Rei?

É evidente que esta questão de caracterização pelos textos do poder que os produz seria susceptível de bem mais longa análise, que passasse nomeadamente por um estudo de influências, tendo em conta, por exemplo, as *Epístolas* de S. Paulo, o *Corpus Iuris Civilis*, a legislação de Afonso X ou a obra de Fr. Alvaro Pais. O que seria pertinente, mas de todo incompatível pelos limites do presente trabalho.

Creio, porém, que tal ausência pode ter a ver com a dupla vertente dos textos dimanados da Corte: por um lado, os actos legislativos, de circunstância, como tal potencialmente vocacionados para formulações de fundo sobre a figura daquele que os produz, formulações em muitos casos, estou em crer, de origens bem ancestrais; por outro, os actos de série, de elaboração corrente pela *Chancelaria*, que são as *cartas*. Ora a expressão em causa, no tom imperativo em que surge no dispositivo destas últimas, afigura-se bem mais imediatista e, como tal, bem mais apropriada a textos de feitura mais regular, ainda que o seu uso não seja propriamente quotidiano e que com o andar dos tempos tenda a fazer-se

<sup>122</sup> Id., n.º 137.

<sup>123</sup> Id., n.º 157.

<sup>124</sup> Id., n.º 208.

<sup>125</sup> Id., n.º 158.

<sup>126</sup> Id., n.º 157.

<sup>127</sup> Cf. *supra*, 4.2.

sob formas parcelares. Para além disto, ao insistir na *plenitude* do poder régio, a referida expressão como que o coloca acima do próprio acto de alcance geral que é a lei<sup>128</sup>. E daí que a vamos encontrar não raro em cartas de privilégio que derrogam a aplicação do legislado, em matéria, por exemplo, de desamortização. Voltarei a este ponto.

### 5.3. *Lei e privilégio*

Salientei já a não-contrapponibilidade absoluta da *lei* em relação ao *privilégio*. Se legislar é, em abstracto, unificar estatutos jurídicos em termos de indivíduos ou territórios, é-o na prática muito limitadamente. E a legislação do período em causa não constitui excepção, seja porque o próprio acto legislativo pode estar longe da generalidade e da abstracção, seja porque leis várias introduzem adaptações concretas em relação ao anteriormente estatuído, seja, por último, porque o monarca pode a qualquer momento, e a título de privilégio singular, dispensar a aplicação do que anteriormente legislou.

Alinhemos os dados disponíveis.

São 7 os casos em que o acto legislativo (ou, pelo menos, coleccionado como tal nas recolhas dos séculos XIV e XV) apresenta características de *singularidade*. Acontece antes de mais com duas ordenações de D. Dinis não datadas, nas quais se prescrevem casos concretos em que uma dada situação geral se não aplica: são os 20 casos em que os clérigos são da jurisdição régia e devem responder perante juiz leigo<sup>129</sup> e os 11 casos em que a igreja não dá asilo aos que nela se acolham<sup>130</sup>. Acontece depois, em Julho de 1326, com a sentença contra João Afonso, com a particularidade de um texto de alcance tão singular ser consideravelmente prolixo sobre as virtudes da justiça<sup>131</sup>. É ainda o caso, em 1334, da ordenação dispensando o pagamento dos 3 soldos de *chancelaria* para as vilas ou lugares onde o Rei ou a sua casa se encontrarem<sup>132</sup>; ou, em 1335, do regimento dos aniversário que os cónegos da Sé de Lisboa devem cantar mensalmente nas capelas do Rei<sup>133</sup>. E é finalmente o caso de duas leis não datadas: o «Regimento das Audiências», atribuível à primeira metade da década de

<sup>128</sup> Cf. António Manuel HESPAÑHA, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 296, nota (549).

<sup>129</sup> Cf. *Corpus*, n.º 103.

<sup>130</sup> Id., n.º 104.

<sup>131</sup> Id., n.º 136.

<sup>132</sup> Id., n.º 149.

<sup>133</sup> Id., n.º 195.

1330<sup>134</sup>, o qual, ao estabelecer uma repartição territorial das instâncias régias de recurso, nomeia os indivíduos concretos que nelas hão-de servir<sup>135</sup>, tipo de situação não inédita e de que haverá ainda algumas manifestações nas *Ordenações Afonsinas*<sup>136</sup>, e a inquirição sobre rendas e inquiridores na Estremadura nos últimos 10 anos<sup>137</sup>.

Quanto às «declarações» legislativas, elas avultam particularmente em dois domínios: as leis de desamortização (com D. Dinis) e a jurisdição dos coutos e honras (com Afonso IV).

Comecemos pelo primeiro. Entre 1286 e 1309, por quatro vezes se estatui sobre casos concretos. Assim, em Outubro de primeiro daqueles anos, determina-se que em Arouca não sejam comprados «herdamentos» por ordens, clérigos, cavaleiros, donas e escudeiros<sup>138</sup>. Em 1309, por duas vezes se prevêem situações especiais para os bens dos que entram nas ordens ou nelas morrem professos: acontece, respectivamente, em Fevereiro, quanto ao não-entendimento da lei para os pregadores e os frades menores<sup>139</sup>, e em Maio, quanto à não-retroactividade da lei quanto, uma vez mais, ao mosteiro de Arouca<sup>140</sup>. Finalmente, a 1 de Julho do mesmo ano, uma declaração sobre os bens dos professos que morrem nas ordens de novo determina, agora em termos genéricos, a não-retroactividade da medida de fundo, ao distinguir bens comprados antes e depois da lei em causa<sup>141</sup>.

Quanto à legislação afonsina aclarando aspectos pontuais, ela surge-nos não tanto como «declaração» de leis anteriores, mas especificamente no domínio da jurisdição dos coutos e honras, ponto em que a acção régia se exerce não tanto pela norma, como pela prática das *confirmações gerais*. E o que se verifica é que em três ocasiões, entre Janeiro e Outubro de 1344, o monarca determina a restituição à posse das suas honras dos ricos-homens que no prazo de 3 meses venham justificar a sua posse<sup>142</sup>; mandando ao mesmo tempo que os fidalgos tenham as suas honras e herdades coutadas como 20 anos antes da morte de D. Dinis<sup>143</sup>, e quitando a pena respectiva aos que tivessem faltado ao «edicto» geral<sup>144</sup>.

<sup>134</sup> Cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 214-16.

<sup>135</sup> Cf. *Corpus*, n.º 198.

<sup>136</sup> Cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., p. 216.

<sup>137</sup> Cf. *Corpus*, n.º 226.

<sup>138</sup> Cf. *Corpus*, n.º 15.

<sup>139</sup> Id., n.º 55.

<sup>140</sup> Id., n.º 55.

<sup>141</sup> Id., n.º 56.

<sup>142</sup> Id., n.º 174.

<sup>143</sup> Id., n.º 175.

<sup>144</sup> Id., n.º 176.

Naturalmente nos poderemos interrogar sobre o alcance prático desta ‘generosidade’ num domínio onde Afonso IV precisamente mostrava tanto rigor, mormente a partir dos meados da década de 30. E os dados até aqui alinhados desde logo permitem, sequentemente, mais umas tantas interrogações:

- o monarca afirma-se legislando? ou afirma-se *predominantemente* por tal via?
- até que ponto (como se viu a propósito da jurisdição sobre coutos e honras) a lei corrige uma actuação que se processava eminentemente através das *confirmações gerais*?
- e, sobretudo, até que ponto o *privilégio* derroga ou atenua legislação anterior?

Peguemos neste último ponto. Há 9 anos atrás, ao ensaiar uma primeira tipologia dos diplomas régios em função do conteúdo, propus um género que designei de «privilégios comportando escusa de determinações gerais». Cartas que considerei «espelho (...) do exercício da graça régia», terão elas a ver com uma situação frequente nas construções políticas do tempo: «a tensão entre uma progrediente legislação de cunho romanista e pendor centralizante e dispensas frequentes dessas mesmas leis, concedidas normalmente a nobres ou eclesiásticos»<sup>145</sup>. Para o ponto que de momento me interessa, estas cartas poderão contemplar dois tipos de situação:

- Uma autorização no sentido de frades ou donas professas de um dado mosteiro deixarm por morte terras ao mesmo, *sem embargo* de ordenação geral anteriormente feita sobre a matéria;
- A autorização a uma casa religiosa para comprar herdades até um determinado montante, igualmente *sem embargo* das ordenações antes feitas.

Ou seja, e em ambos os casos, dispensa de uma norma com algum peso na produção legislativa dionisina.

São situações de certa frequência até aos anos 60 do século XIV, chegando as cartas respectivas a atingir cerca de 4,5% da documentação entre 1320 e 1330, e ainda com a particularidade de tais cartas ostentarem

---

<sup>145</sup> Cf. A. L. de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio*, cit., pp. 79-80.

maioritariamente subscrição régia<sup>146</sup>. E é justamente em actos desta natureza que por vezes nos surgem, mormente a partir dos anos 40, as tais expressões cuja total ausência na legislação já fiz notar:

- Nós, de nossa certa ciência e poder absoluto;
- «eu, de mjha boa pura e liure uontade e de meu moto proprio»<sup>147</sup>.

Ou seja, e com isto encerro o presente ponto, a plenitude do poder do Rei é invocada não nos actos de alcance geral mas nos actos singularizantes, eventualmente derogadores dos primeiros, que substanciam o *privilegio*.

## 6 — Conclusão

É tempo de fechar. Num natural, e indispensável, balanço, começarei por recolocar algumas interrogações:

- Assim, que relação entre o legislador e outras dimensões da política régia?
- É a legislação que permite ao rei afirmar-se perante os poderes senhoriais ou perante os concelhos? Ou que o permite predominantemente?
- A legislação é veículo ou sintoma de afirmação dos meios institucionais do poder régio? Ou da sua afirmação doutrinal?
- Valeu a pena este esforço legislante? Que *longevidade* de vigência tiveram as leis produzidas? E (questão mais delicada) que *intensidade* de vigência, considerando que a jurisdição graciosa do rei pode, como que a seu bel-prazer, dispensar a aplicação do que legislou? Que distância, portanto, poderemos perguntar, do «direito legislado» ao «direito praticado»?

---

<sup>146</sup> Cf., Id., *Ibid.*, p. 80. Sobre a ocorrência de tais cartas no início da década de 1360 cf. Id., *Aspectos da Administração Portuguesa no Reinado de D. Pedro I*, policop., Porto, 1974, pp. 184-5.

<sup>147</sup> Cf. carta de 8 de Outubro de 1357 (*Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. A. H. de Oliveira MARQUES *et al.*, Lisboa, INIC, 1984, pp. 65-7).

Alinhemos os dados disponíveis para uma resposta.

Não é pela via legislativa que predominantemente o rei se afirma face às jurisdições senhoriais, mas sim, e particularmente Afonso IV, por essa ‘versão’ portuguesa da «enquête administrative» que foram as *confirmações gerais*, na sua vertente específica de «informação sobre os direitos do soberano» assente, como escreve Jean Glénisson, na tríplice dimensão da densidade da pesquisa, da frequência da sua realização e da sua extensão territorial<sup>148</sup>; ou, como no dizer de José Marques, por essa «gigantesca acção de verificação da legitimidade da posse de jurisdições e outros direitos senhoriais»<sup>149</sup>. Sem embargo, a legislação pode surgir neste domínio, como vimos, e muito concretamente em 1344, aclarar, atenuar ou adaptar determinados aspectos da actuação régia, ainda que os resultados práticos nos possam suscitar inúmeras interrogações.

Já no tocante a outros aspectos da territorialização da autoridade régia e ao seu posicionamento face aos concelhos, a legislação é bem mais explícita: as leis de Afonso IV sobre audiências e de ambos os monarcas sobre tabeliães — estas últimas pelo que significavam enquanto «instrumento de controle burocrático» dos concelhos, como escreve José Mattoso<sup>150</sup> — afiguram-se reveladoras a esse respeito.

Prosseguindo, é pela legislação que o monarca constrói a armadura institucional que sustenta o seu poder? Em larga medida, sim. As leis sobre oficiais e sobre taxamento de cartas (novedade nos textos dos dois monarcas), complementadas pelas duas ordenações de 1361, constituem, associadas a uma prática que sem dúvida ajuda a caracterizar essas décadas, o fundamento de uma orgânica que em larga medida receberá ainda consagração nas *Ordenações Afonsinas*. Os próprios contextos de elaboração das leis — e sua acentuação clara de um para outro reinado — disso mesmo nos dão conta: assim, o rei só excepcionalmente legisla em Cortes (e ainda assim num momento que poderemos considerar como o *apogeu afonsino*, ao abrirem-se os anos 40 do século XIV), fá-lo decrescentemente em Conselho e crescentemente assistido por um número restrito de oficiais, que se não revelam, por outro lado, particularmente prolixos na redacção de cartas.

---

<sup>148</sup> Cf. «Les enquêtes administratives en Europe Occidentale aux XIII<sup>e</sup> et XIV<sup>e</sup> siècles», in *Histoire comparée de l'administration*, ed. Werner PARAVICINI e Karl Ferdinand WERNER, Munique, Artemis Verlag, 1980, pp. 19 e 24.

<sup>149</sup> Cf. «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. IV, Porto, INIC/Centro de História da Universidade do Porto, 1990, p. 1534.

<sup>150</sup> Cf. «1096-1325», cit., p. 156.

O texto legislativo manifesta uma afirmação doutrinal do poder régio? Sim, embora isso se verifique fundamentalmente nas leis afonsinas. Não sendo particularmente numerosas, as referências textuais são no entanto suficientemente explícitas quanto à origem divina do ofício régio e à sua função de garantir o serviço de Deus, a justiça e a concórdia e de afastar o pecado.

Finalmente, para que *serviu* esta legislação?

Quanto a mim, constituem estes textos um momento bem individualizado da nossa produção legislativa, de uma intensidade que, se excluirmos os breves anos de D. Pedro I, só voltará a encontrar paralelo na primeira metade do século XV, na iniciativa compilante que culminará nas *Ordenações Afonsinas*. E não é certamente por acaso que um total de 56 leis do «corpus» que analisei — representando 24% do textos dionisinos e 20% dos afonsinos — virá a integrar o nosso código quatrocentista.

Mas, para além disto, que força a de uma legislação que o próprio monarca pode livremente derrogar? Interrogação legítima, sem dúvida. Mas, de indubitavelmente igual se não superior legitimidade será estoutra, com a qual, e talvez não muito ‘canonicamente’, me permito terminar: afinal, não será uma inequívoca manifestação de força dos textos legislativos o facto de ser justamente ao emitir medidas avulsas que dispensam a aplicação dos mesmos que o rei invoca a certa ciência, poder absoluto e próprio movimento?

## **ANEXOS**

## I. CORPUS

### MATRIZ

- I. *Título* (Designação que o acto ostenta no).
- II. *Dispositivo*.
- III. *Resumo*.
- IV. *Matéria* (classificação).
- V. *Observações*.
  - V.1. *Circunstâncias* de elaboração/promulgação/publicitação.
  - V.2. *Teorias do Poder*.
  - V.3. *Outras*.
- VI. *Fontes*.

### ABREVIATURAS UTILIZADAS:

- A.N.T.T. — Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
- L.L.P. — *Livro das Leis e Posturas*, ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.
- O.A. — *Ordenações Afonsinas*, livs. I a V, reimpr. da ed. de 1792, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- O.D.D. — *Ordенаções del-Rei Dom Duarte*, ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

1. *1280.Ag.<sup>o</sup>.08, Lisboa*

- I. Lei
  - II. (compósito) «achej que de direjo»; «acho de direito»; «tenho por bem e mando».
  - III. Da jurisdição régia sobre clérigos casados.
  - IV. Jurisdições/Eclesiásticos
  - V. ...
- V.1. «El rrey o mandou com conselho de ssa Corte».
- VI. O.D.D., 171-2.

2. *1282.Jan.10*

- I. lei
- II. Pôs e mandou «com conselho de ssa Corte».
- III. Das taxas que devem levar os escrivães da Corte.
- IV. Burocracia de Corte/taxas.
- V. ...

V.1. (cf. II.).

VI. O.D.D., 167

3. *1282.Jul.31, Guarda*

- I. Lei.
- II. (compósito) mando; mando e defendo.
- III. Das apelações para el-rei.
- IV. Justiça/apelações.
- V. ...

V.1. Havid conselho com o Infante D. Afonso, conde D. Gonçalo, conde D. Nuno (mordomo), Domingos Anes (chanceler), D. Durão (bispo de Évora), D. Vicente (bispo do Porto), D. Fernando (bispo de Tui), D. João de Aboim, D. Mem Rodrigues de Briteiros, Fernão Peres de Barbosa, Martim Anes do Vinhal, Martim Dade (alcaide de Santarém), Mem Rodrigues (porteiro-mor), Estêvão Peres de Rates, Afonso Soares, Rui Gomes e Soeiro Pais (sobrejuízes) e outros do Conselho.

VI. O.D.D., 165-6; L.L.P., 50-1.

4. *1282.Ag.<sup>o</sup>. 24, Guarda*

- I. Lei.
- II. Estabelecemos.
- III. Que pela dívida conhecida em juízo se vendam os bens móveis (e, se não abundarem, também os de raiz) no prazo de 1 ano.
- IV. Justiça/dívidas.
- VI. L.L.P., 126 e 182; O.D.D., 164 (s/ data).

5. *1282.Ag.<sup>o</sup>.24, Guarda*

- I. Lei.
- II. Outorgamos e confirmamos a lei (feita por Afonso III).
- III. Que quem tiver «ração» régia não seja procurador na Corte, salvo de outrem também de ração.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- VI. O.D.D., 165.

6. *1282.Out.21, Viseu*

- I. Lei.
- II. Mando.
- III. Que doravante em Arouca não comprem herdamentos as ordens, cavaleiros, clérigos, dons e escudeiros.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Rui Gomes, sobrejuiz.

VI. O.D.D., 172.

7. *1283.Jan.<sup>o</sup>.28, Estremoz*

- I. Lei.
- II. (compósito) Tive por bem com aqueles que são do meu Conselho; quero e mando que assim se faça.

- III. Que só existam os porteiros e sacadores que existiam no tempo dos monarcas antecessores.
  - IV. Justiça/dívidas.
  - V. ...
- V.1. «Ell Rey o mandou per sa corte».
- VI. O.D.D., 172-3; L.L.P., 163-4 e 182-3; O.A., II, XXXIII, 276-7 e LII, LXXXIII, 347-8.

8. *1283.Fev.26*, Évora

- II. (compósito) Estabelecemos.
- III. Do juramento e dos honorários dos advogados.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- VI. L.L.P., 190.

9. *1283.Jul.05*, Torres Vedras

- II. «mandou E por por ley pera senpre».
- III. Que os sobrejuízes não dêem por fiador aqueles que forem presos por crime.
- IV. Justiça/*alia*.
- VI. O.D.D., 211.

10. *1284.Fev.21*, Santarém

- III. Que quem for acusado por algum crime e livre por sentença régia não seja mais acusado por ele.
- IV. Justiça/*alia*.
- VI. O.A., V, CI, 359-60.

11. *1286.Jan.º.01*, Coimbra

- I. Como el-Rei manda.
- II. Mando.
- III. Dos contratos entre cristãos e judeus.
- IV. Contratos cristãos/judeus.
- V. ...

V.1. «pobricada foy pellas audiências na corte».

- VI. O.D.D., 174-5; L.L.P., 193-4.

12. *1286.Fev.26*

- I. Lei.
- II. Estabelecemos.

- III. Dos salários dos advogados.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- VI. O.D.D., 175.

13. *1286.Jul.10*, Lisboa

- I. «Como Ell rrey defende».
- II. Mando e defendo.
- III. Que clérigos e ordens não comprem possessões nem herdades.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 173; L.L.P., 172; O.A., II, XIII, 174-5.

14. *1286.Jul.29*, Lisboa

- I. «Como Ell rrey manda».
- II. Mando.
- III. Que os clérigos vendam as herdades que compraram no prazo de um ano a partir de S.ª Maria de Agosto.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 173-4.

15. *1286.Out.21*, Viseu

- I. Lei.
- II. Mando.
- III. Que cavaleiros e donas não comprem bens em Arouca.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Rui Gomes, sobrejuiz.

- VI. L.L.P., 162-3.

16. *1288.Nov.09*, Montemor-o-Novo

- II. «E ponho tall pustura em meus Regnos».
- III. Da pena que devem ter os que acham aves alheias e as não dão a seus donos.
- IV. *Varia.*
- V. ...

V.1. «E eu sobre esto ouve conselho com minha corte»; «Ell rrey o mandou per ssa corte».

VI. O.D.D., 177; L.L.P., 191-2; O.A., V, LIII, 198-9.

17. *1291.Mar.21*, Coimbra

- I. Lei.
- II. «ponho E faço tall ley e tall costutuiçam em meu Reino pera todo senpre».
- III. Que os mosteiros não tenham as heranças dos fidalgos que professam.
- IV. Desamortizaçāo.
- V. ...

V.1. «com outorgamento dos rricos homeens E doutros muitos homeens boons da minha terra avendo conselho com dom martinho meu allferez E com minha corte».

V.3. «E mando a todollos tabaliaães de meu rreyno que cada huum Registe esta minha carta em seus liuros».

VI. O.D.D., 179-80; L.L.P., 72-4; O.A., V, XV, 176-9.

18. *1292.Abr.04*, Lisboa

- II. Tenho por bem e mando.
- III. Das dívidas dos que vão à Cruzada.
- IV. Varia.
- V. ...

V.1. «com conselho da minha corte».

VI. O.D.D., 180-1; L.L.P., 192-3.

19. *1292.Ag.<sup>o</sup>.23 [sic]*, Porto

- II. (compósito) mando; outorgo e mando; outorgo; mando e defendo.
- III. Como os clérigos devem comprar nos herdamentos.
- IV. Desamortizaçāo.
- VI. L.L.P., 128-9.

20. *1294.Jan.01*, Coimbra

- II. Mando.
- III. Que não valha o testemunho de cristão contra judeu sem testemunho de judeu.
- IV. Justiça/feitos entre cristãos e judeus.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por João Afonso e Estêvão Aires, seus vassalos.

VI. O.A., II, LXXXVIII, 502-04.

21. *1294.Jan.º.01*, Coimbra

- I. «Costitoçam».
- II. Tenho por bem e mando «por bom paramento dos da minha terra».
- III. Que o revel «purgue» a revelia no prazo de 9 dias.
- IV. Justiça/revelias.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou per sua corte».

VI. L.L.P., 164-5 e 194-5; O.D.D., 181-2 (s/ data).

22. *1295-Mar.º.04*, Lisboa

- I. Lei.
- II. «stabelleçeo E pos por ley para todo senpre».
- III. Que a mulher com menos de 25 anos que casa (ou faz maldade de seu corpo) sem mandado de seu pai seja deserdada.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- VI. O.D.D., 185; L.L.P., 165.

23. *1295.Ag.º.23*, Porto

- II. (compósito) mando; outorgo.
- III. Resposta a agravamentos dos prelados.
- IV. *Varia*.
- V. ...

V.3. «mandey dar esta minha carta aos bispos seellada de meu seello».

VI. O.D.D., 184-5 e 259-60.

24. *1301.Jan.º.07*, Lisboa

- I. Lei.
- II. Tenho por bem, mando e defendo.
- III. Que os que não forem «lídimos» não comam nas igrejas, nem lhes sejam dados «cavalarias» ou «casamentos».
- IV. Aposentadoria
- V. ...

- V.1. Estêvão da Guarda a fez.  
 V.3. Dirigida a Pero Esteves e Fernão Esteves, meirinhos além e aquém-Douro, respectivamente.

VI. O.D.D., 166-7; L.L.P., 196.

25. *1301.Set.01*, Lisboa

- II. Mandou.  
 III. Que porteiros e mordomos não «percamb» dinheiros dos direitos e das dívidas ao Rei.  
 IV. Justiça/dívidas.  
 VI. O.D.D., 186; L.L.P., 195-6; O.A., III, LXXXVI, 363.

26. *1302.Jan.11*, Coimbra

- II. «puge tall ley per todos meus Reinos».  
 III. Das penas dos que dão testemunho falso nos feitos.  
 IV. Justiça/testemunhos.  
 V. ...  
 V.1. «E sobre esto ouve conselho com os da minha corte»; «Ell Rey o mandou».  
 VI. O.D.D., 187; L.L.P., 196-07; O.A., V, XXXVII, 142-3.

27. *1302.Jan.15*, Coimbra

- II. «mandamos E stabelleçemos».  
 III. Que nenhum cavaleiro morador de el-Rei «vogue» contra outrem.  
 IV. Justiça/Advogados e procuradores.  
 V. ...  
 V.1. «com conselho da minha corte».

VI. O.D.D., 188.

28. *1302.Jun.07*, Santarém

- I. «Costetiçom» (só no L.L.P.)  
 III. Que os ouvidores não mais «curem» do feito que passar por suplicação.  
 IV. Justiça/apelações.  
 V. ...  
 V.1. Dita por Rui Pais Bugalho perante Vasco Peres Froias e Rui Nunes.

VI. O.D.D., 186; L.L.P., 207 (c/ data de Jul.07).

29. *1302, Jun.12*, Santarém

- I. Lei.
- II. (compósito) mandou; defendo; manda; mando; pôs e mandou.
- III. Das taxas a cobrar por escrivães, procuradores e porteiros da audiência.
- IV. Burocracia/taxas.
- V. ...

V.1. «con conçelho de ssa Corte».

VI. L.L.P., 165-8.

30. *1302.Jul.07*, Santarém

- I. Lei.
- II. Mandou.
- III. Pena de 500 soldos para os que pretendam embargar sentenças dadas e confirmadas por sobrejuízes e ouvidores.
- IV. Justiça/Apelações.
- V. ...

V.1. «com conselho de ssa corte».

VI. L.L.P., 82-3.

31. *1302.Ag.º.09*, Lisboa

- II. «Estabelleço E ponho por ley pera sempre».
- III. Das penas para os que casam com parentas ou mulheres de casa de seus senhores sem sua licença, ou que dormem com elas.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou com conselho da sa corte».

VI. O.D.D., 187; L.L.P., 200-01 (com data de 1303.Ag.º.11); O.A., V, XI e XIII, 42-3 e 48-9, respectivamente (com data de 1302. Ag.º 11).

32. *1302.Ag.º.23*, Lisboa

- II. Mando.
- III. Da pena que devem ter os que matam suas mulheres sem razão.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou per conselho de sa corte».

VI. O.D.D., 185-6; L.L.P., 82 (com data de Ag.<sup>o</sup>.18); O. A., V, XVIII, 54-5.

33. *1302.Set.17*, Lisboa

- II. «estabelleçeo E por por ley pera todo senpre».
- III. Das penas para aquele que matar ou ferir outrem onde o Rei estiver, ou uma léguia em redor.
- IV. *Varia.*
- V. ...

V.1. «com conselho da sa corte».

VI. O.D.D., 186; L.L.P., 81 (s/ data); O.A., V, XXXIII, 128.

34. *1302.Set.19*, Lisboa

- II. «stabeleço E ponho por ley».
- III. Das penas para a mulher adúltera.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...

V.1. «auendo conselho da minha corte»; «Ell Rey o mandou com conselho de sa corte».

VI. O.D.D., 188; L.L.P., 201; O.A., V, XII, 43-5 (com lata de Set.11).

35. *1303.Jun.01*, Lisboa

- I. Lei.
- II. «Estabeleço e ponho por ley».
- III. Das penas para aqueles que vão sobre outrem em suas casas ou herdades.
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- V. ...

V.1. «auendo conselho com os homens boons da minha corte»; «Ell Rey o mandou com conselho da sa corte».

V.2. «E esto faço porque ueio que he seruiço de deus E he proll E asesegamento de minha terra E das minhas Jentes».

VI. O.D.D., 189; L.L.P., 80-1; O.A., V, LXXIII, 284-5.

36. *1303.Jun.10*, Santarém

- II. (compósito) «pos e mandou con Consselho de ssa corte»; defendo; mando.
- III. Das taxas a cobrar por escrivães da casa de el-Rei e procuradores.

IV. Burocracia de Corte/taxas.

V. ...

V.1. «com Conselho de ssa corte».

VI. L.L.P., 198-200.

*37.1303.Jul.03, Lisboa*

II. (compósito) mando; mando e defendo.

III. Determinação múltipla sobre o exercício de justiça por alcaides, juízes, alvazis, comendadores e meirinhos.

IV. Justiça/*Alia*.

V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou com conselho da sa Corte».

VI. O.D.D., 190-1; O.A., V, LVI, 202-04 (com data de Jun.04).

*38. 1303.Ag.<sup>o</sup>.23, Lisboa*

II. «E esto mando que se guarde em minha casa E em todos meus reinos».

III. Dos salários dos advogados e procuradores.

IV. Justiça/Advogados e procuradores.

V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou com sa corte».

VI. O.D.D., 191; L.L.P., 83-4.

*39. 1303.Nov.15, Santarém*

I. «Costetiçom».

II. «stabeleçeo».

III. das custas a levar pelos moradores (do rei e da rainha) em processos.

IV. Justiça/custas.

VI. L.L.P., 207.

*40. 1304.Fev.21, Santarém*

I. Lei.

II. Estabeleceu e mandou.

III. Que ninguém vá contra o que foi absolvido por sentença do rei ou seus ouvidores.

IV. Justiça/*alia*.

V. ...

V.1. «auendo conselho com sa corte».

VI. O.D.D., 201; L.L.P., 91 e 207-08.

41. *1305.Jan.15*, Santarém

- III. Regimento dos tabeliães.
- IV. Tabelionado.
- V. ...

V.1. El-rei o mandou.

VI. L.L.P., 63-70 (publ.: I. R. PEREIRA, «Tabelionado...», 669-76).

42. *1305.Jan.15*, Santarém

- II. (compósito) mando; tenho por bem; tenho por bem e mando.
- III. Das taxas a cobrar pelos tabeliães.
- IV. Tabelionado.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

VI. A.N.T.T., *Forais Antigos*, n.º 7, fol. 69 v.º (publ.: I. R. PEREIRA, «Tabelionado...», 679-81); O.D.D., 191-3.

43. *1305.Mai.04*, Santarém

- II. (compósito) mando e defendo; mando.
- III. Que só o rei possa fazer cavaleiros.
- IV. *Varia*.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou, Estevão da Guarda a fez.

VI. O.D.D., 201-02; L.L.P., 202-03.

44. *1305.Mai.15*, Lisboa

- I. «decllaraçam desta ley» (cf. *supra*, n.º 35).
- II. «E eu decllarando a dita minha ley E digo E declaro».
- III. Que a lei das penas sobre agressões se entanda também no corregimento de chagas e feridas se as houver.
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Rui Nunes.

VI. O.D.D., 189.

45. *1305.Jul.01*, Lisboa

- II. «Estabelleço E faço ley valedoira E guardadoira em todos meus Reinos para todo senpre».
- III. Que os tabeliaes não ponham nos instrumentos menos de 5 testemunhas.
- IV. Tabelionado.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou per sa corte».

VI. O.D.D., 202-04; L.L.P., 203-05.

46. *1305.Jul.30*, Lisboa

- II. Tenho por bem e defendo e mando.
- III. Que os mosteiros e os clérigos não comprem possessões.
- IV. Desamortizaçāo.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou com seu conselho da sa Corte».

VI. O.D.D., 204-05; L.L.P., 205.

47. *1305.Ag.º.09*, Lisboa

- II. (compósito) «achey que de dereyto»; «acho de derejto».
- III. Da jurisdição secular sobre os clérigos de ordens menores casados com virgens.
- IV. Jurisdições/eclesiásticos.
- V. ...

V.1. «ElRey o mandou con Consselho de ssa Corte».

VI. L.L.P., 206-07.

48. *1305.Nov.15*, Santarém

- II. «estabelleçeo».
- III. Das custas dos feitos que impliquem moradores do rei ou da rainha.
- IV. Justiça/custas.
- VI. O.D.D., 201.

43. *1306.Mai.06*, Torres Vedras

- III. Que aquele que traz testemunhas lhes pague as despesas.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. L.L.P., 105.

50. *1306.Ag.<sup>o</sup>.15*, Lisboa

- II. «stabelleçemos».
- III. Que ninguém vá contra aquele com quem tiver feito.
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 205.

51. *1307.Abr.23*, Santarém

- II. «stabelleçeo E mandou».
- III. Que quem quiser revogar sentenças régias pague 500 soldos.
- IV. Justiça/Apelações.
- V. ...

V.1. «com conselho da sa corte».

- VI. O.D.D., 211; L.L.P., 136-7 (com data de Abr.27).

52. *1308.Out.20*, Coimbra

- III. Como se hão-de fazer contos e honras.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.1. «El Rey o mandou per sua Corte».

- VI. O.A., II, LXV, 410-7.

53. *1309.Jan.21*, Santarém

- II. Tenho por bem e mando.
- III. Que ninguém possa demandar «encoutos» por carta de graça.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou per sa corte».

- VI. O.D.D., 212-3; L.L.P., 208-09.

## 54. 1309. Fev. 24, Lisboa

- III. Que a lei sobre os bens dos que entram em ordens se não entenda relativamente aos pregadores e frades menores.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Aparício Domingues, sobrejuiz.

- VI. O.D.D., 213; L.L.P., 209-10 (com data de Fev. 22).

## 55. 1309. Mai. 06, Lisboa

- II. mando.
- III. Declaração da lei sobre os que morriam professos nas ordens relativamente ao mosteiro de Arouca.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Rui Mendes.

- VI. O.D.D., 214; L.L.P., 209-10 (s/ data).

## 56. 1309. Jul. 01, Lisboa

- I. «Declaraçam».
- II. (compósito) «Outorgo E declaro»; «Digo E declaro que o meu entendimento foy»; «Tenho por bem E declaro».
- III. Declaração sobre os bens dos professos que morrem nas ordens.
- IV. Desamortização.
- V. ...

V.1. «Ell Rey o mandou per sa corte».

- VI. O.D.D., 182-3; L.L.P., 74-6.

## 57. 1309. Out. ..., Lisboa

- I. Posturas.
- II. Manda.
- III. Direitos e deveres de clérigos no exercício de jurisdição, e demarcação com jurisdição temporal.
- IV. Jurisdições/Eclesiásticos.
- VI. L.L.P., 129-36.

## 58. 1310. Mai. 25, Lisboa

- III. Declaração da lei sobre os que vão contra outrem (cf. *supra*, 35.), mandando que ela se entenda também no corregimento das chagas e feridas.

- IV. Justiça/feitos de agressão.  
 VI. L.L.P., 81.

59. *1310.Agº.05*, Lisboa

- II. (compósito) «estabelleceo».  
 III. Dos contratos entre judeus e cristãos.  
 IV. Contratos judeus/cristãos.  
 V. ...

V.1. «com conselho da ssa corte».

- VI. O.D.D., 282-3.

60. *1310.Nov.15*, Lisboa

- II. Mando.  
 III. Que as sentenças sejam passadas a escrito.  
 IV. Justiça/cartas de sentença.  
 V. ...

V.1. El-rei o mandou pelo chantre de Évora [João Martins], ouvidor das suplicações.

- VI. L.L.P., 139.

61. *1311.Fev.03*, Lisboa

- II. Mando e defendo.  
 III. Que ninguém tome ou mande filhar azémola ou outra besta sem mandado de justiça.  
 IV. Justiça/*Alia*.  
 VI. O.D.D., 280-1; L.L.P., 76-8.

62. *1311.Fev.18*, Lisboa

- II. (Compósito) tenho por bem e mando; defendo; mando.  
 III. Da carceragem a levar dos presos.  
 IV. Justiça/*Alia*.  
 V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 281-2; L.L.P., 78-9.

## 63. 1311.Mai.15, Lisboa

- II. «Stabelesco e ponho por ley».
- III. Como nenhum fidalgo pode ganhar ou comprar herdade na honra de outro.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- VI. L.L.P., 214.

## 64. 1311.Jun.15, Coimbra

- III. Inquirição sobre honras e coutos dos fidalgos.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...
- V.1. inquirições vistas por Rodrigo Anes Redondo, João Simão, Pero Esteves, Pero Afonso Ribeiro, Mestre João, João Lourenço («vogado»), Vicente Eanes César, João Martins (chantre de Évora), Rui Gomes e outros.
- V.3. Transcreve 1308.Out.20 (cf. *supra*, n.º 52.).
- VI. O.A., II, LXV, 407-20.

## 65. 1311.Jul. 20, Coimbra

- II. (compósito) Tenho por bem e mando.
- III. Que nem igrejas nem pessoas eclesiásticas comprem bens nos reguengos de el-Rei.
- IV. Desamortização.
- V. ...
- V.1. Presentes D. Fr. Estêvão (bispo do Porto), Rodrigo Anes Redondo, João Simão, Pero Afonso Ribeiro, Pero Esteves, Rui Martins, João Martins (chantre de Évora), Mestre João das Leis, Vicente Eanes César e João Lourenço («vogado»); «Ell Rey o mandou per sua corte».
- VI. O.D.D., 208-10; L.L.P., 381-2 (com data de Jun.15); O.A., II, XIII, 170-4 (id.).

## 66. 1312.Jan.11, Santarém

- II. (compósito) tenho por bem e mando; mando.
- III. Que nem fidalgos nem ordens constrainjam ninguém nos reguengos.
- IV. Reguengos.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou «com conselho de sa corte»; Presentes: Bispo de Évora, Prior da Alcáçova [Francisco Domingues], chantre de

Évora [João Martins], Pero Esteves, Rui Nunes, Garcia Martins do Casal, Martim Reimondo; mostrada em Santarém em 1317. Mar.05, perante Martim Louredo, clérigo e ouvidor dos feitos do Rei.

VI. L.L.P., 188-90.

67. *1313.Jun.29*, Frielas

- I. Lei.
- II. «Estabelleço E ponho por ley».
- III. Das penas para os oficiais de Justiça que dormirem com mulheres que tiverem feitos perante si.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...

V.1. «con conselho da mjnhha corte»; «El Rey o mandou per sa corte».

VI. O.D.D., 283-4; L.L.P., 79 (com data de 1311); O.A., V, XV, 49-51.

68. *1313.Ag.º.09*, Lisboa

- I. Lei.
- II. «Estabelleçeo E pos por lley».
- III. Das penas para os que encobrem malfeiteiros ou os acolhem em suas casas.
- IV. Justiça/Alia.
- V. ...

V.1. «com conselho de sa corte».

V.2. «ueendo E consirando o mall que nos seus rregnos E no seu senhorio se ssegua E se poderJa seguir daquy adiante».

VI. O.D.D., 284, L.L.P., 80 (com data de 1311); O.A., V, C, 355-6.

69. *1313.Set.15*, Lisboa

- II. «Estabelesco e ponho por ley pera todo sempre».
- III. Que não se alonguem os feitos maliciosamente.
- IV. Justiça/Delongas dos feitos.
- VI. L.L.P., 169-75.

70. *1314.Mai.11*, Lisboa

- I. Lei.
- II. Mando.
- III. Dos contratos e prometimentos por razão de dívidas.

IV. Justiça/feitos de dívidas.

V. ...

V.1. «com conselho da mjnha corte»; «El Rey o mandou com sa corte».

V.2. «esguardando o mall E o dapno que se segue E poderia seguir adiante a todo-llos dos meus Regnos».

VI. O.D.D., 293-4; L.L.P., 183-4 (com data de Mai. 02); O.A., IV, VI, 63-5 (com data de Mai. 18).

71. *1314.Jun.01*, Lisboa

I. Lei.

II. «Tenho por bem E ponho por ley pera todo sempre».

III. Que os advogados e procuradores não tomem serviços de pão, vinho, carne, etc., daqueles de quem têm feitos.

IV. Justiça/advogados e procuradores.

V. ...

V.1. «auido conselho com mjnha corte»; «Eel (*sic*) Rey o mandou com conselho de sa corte».

VI. O.D.D., 296-7; L.L.P., 184-5 (com data de Jul.07).

72. *1314.Agº.08*, Lisboa

III. Revogação da lei mandando vender por dívidas.

IV. Justiça/feitos de dívidas.

V. ...

V.1. Dita na Chancelaria por Aparício Domingues, sobrejuiz, e Francisco Domingues, chanceler.

VI. O.D.D., 294.

73. *1314.Agº.23*, Lisboa

II. Ponho por lei e mando.

III. Que não se venda pelas dívidas aos judeus nem pelas régias.

IV. Justiça/feitos de dívidas.

V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

VI. O.D.D., 295; L.L.P., 185-6.

74. *1314.Set.02*, Lisboa

- I. Lei.
- II. (compósito) tenho por bem e mando; mando e defendo.
- III. Que os contratos entre cristãos e judeus se façam perante os juízes e de outra guisa não valham.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- V. ...

V.1. «con conselho da mjnha corte»; el-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 295-6; L.L.P., 186-7.

75. *1314.Set.02*, Lisboa

- II. Mando.
- III. Que os juízes não dêem cartas de sentenças de dívidas aos judeus.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 300-01.

76. *1314.Set.15*, Lisboa

- II. «Estabelezco e ponho por ley».
- III. Conjunto de medidas para evitar delongas nos processos.
- IV. Justiça/delongas nos feitos.
- VI. L.L.P., 52-7.

77. *1314.Nov.03*, Lisboa

- II. (compósito) mando.
- III. Que se guarde a lei sobre contratos entre judeus e cristãos.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Pero Esteves, seu vassalo,

- VI. O.D.D., 297; L.L.P., 178.

78. *1315.Jan.14*, Évora.

- II. (compósito) mando.

- III. Que os juízes e tabeliães sejam «residentes» em seus ofícios para se fazerem perante eles os contratos dos judeus.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- V.3. Assinatura de Estêvão da Guarda (transcrição).
- VI. O.D.D., 298-9; L.L.P., 176-7.

79. *1315.Jun.07*, Lisboa

- II. «Manda E poim por ley daquy adiante pera todo senpre».
- III. Da pena para quem descerer de Deus e de sua Mãe.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...
- V.1. «com conselho de sa corte».

VI. O.D.D., 298; O.A., V, LXXXVIII, 353-4.

80. *1315.Ag.<sup>o</sup>.05*, Lisboa

- II. (compósito) Estabeleceu.
- III. Dos contratos entre judeus e cristãos
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- V. ...
- V.1. «com conselho de sa corte».

VI. O.D.D., 300.

81. *1315.Out.18*, Tojal

- II. Mando.
- III. Que as justiças guardem os casos em que os clérigos são de sua jurisdição.
- IV. Jurisdições/Eclesiásticos.
- V. ...
- V.3. Carta-missiva dirigida a Aparício Domingues, sobrejuiz.

VI. O.D.D., 298.

82. *1316.Ag.<sup>o</sup>.27*, Lisboa

- II. «fez tall ley E manda que se guarde pera todo senpre».
- III. Que os sobrejuízes e os ouvidores livrem sem delonha os feitos das apelações.

- IV. Justiça/Apelações.  
V. ...

V.1. «com conselho de sa corte».

- VI. O.D.D., 301; L.L.P., 175-6; O.A., III, LXXII, 279-80.

83. *1317.Mar.18*, Santarém

- II. (compósito) mando.  
III. Das apelações das terras dos fidalgos.  
IV. Justiça/apelações.  
VI. O.A., III, LXIII, 290-3.

84. *1317.Agº.18*, Santarém

- II. (compósito) mando.  
III. Que de qualquer justiça se possa apelar para o Rei.  
IV. Justiça/Apelações.  
V. ...  
  
V.1. «El Rey o mandou com sa corte».  
V.3. Assinaturas (transcrição): Prior da Alcáçova [Francisco Domingues], Aparício Domingues, «Pedrus», Mestre António, Rodrigo Gonçalves, Rui Nunes.  
  
VI. O.D.D., 301-03; L.L.P., 187-8.

85. *1318.Jun.05*, Torres Vedras

- III. Que não seja dado por fiador aquele que estiver preso por feito crime.  
IV. Justiça/*Alia*.  
VI. O.A., V, LI, 181-2.

86. *1318.Jul.31*, Lisboa

- II. «Estabelleço E ponho por lley daquy adiante».  
III. Des penas para fidalgos e vilãos que matarem ou ferirem outrem em vindicta.  
IV. Justiça/vindictas.  
V. ...  
  
V.1. «Aujdo conselho com o Jffante dom afonso meu filho maior herdeiro E com Ricos homens E com outros filhos dalgo de meu senhorio E com mijinha corte»; el-Rei o mandou.  
  
VI. O.D.D., 303; L.L.P., 190-1.

87. *1318. Set. 18, Frielas*

- II. Mando.
- III. Como os juízes não devem mudar os feitos no estado em que estiverem.
- IV. Justiça/*Alia*
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 304.

88. *1321. Mai. 02, Santarém*

- I. Lei.
- II. «poinha por lley E mandaua».
- III. que os judeus não possam de mandar por dívidas passados mais de 20 anos.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- V. ...

V.1. Publicitada pelo Prior da Alcáçova Francisco Domingues, chanceler, perante Pero Domingues, sobrejuiz.

- VI. O.D.D., 304-05; L.L.P. 179 (com data de Abr. 02).

89. *1321. Mai. 20, Lisboa*

- II. «estabelleço E ponho por ley».
- III. Que nenhum fidalgo possa ganhar ou comprar herdade ou possessão na honra de outro fidalgo, de maior ou menor estado.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

- VI. O.D.D., 215-6.

90. *1321. Jul. 13, Lisboa*

- II. Tenho por bem e mando.
- III. Das penas para aqueles que saem às «voltas» para ajudar ou estorvar os volteiros.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. «El Rey o mandou per sa corte».

- VI. O.D.D., 305; O.A., V, CIII, 362-3.

91. *1321.Nov.04*, Santarém.

- III. Revogação da lei sobre invalidade do testemunho de cristãos contra judeus.
- IV. Justiça/feitos cristãos/judeus.
- V. ...
- V.1. Publicitada por Fr. João (confessor régio) e João Lourenço, nas audiências, a Pero Domingues, sobrejuiz, e aos outros ouvidores da Corte.
- VI. O.D.D., 305-06; L.L.P., 179.

92. *1322.Ag.<sup>o</sup>.04*

- II. «Sstabelleçemos».
- III. Que os advogados e procuradores levem metade do salário no início dos feitos e a outra metade após a sentença.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou por Pero Domingues, sobrejuiz (só no L.L.P.).
- VI. O.D.D., 307 e 205 (s/ data); L.L.P., 215 e 86-7 (com data de Ag.<sup>o</sup>.07).

93. *1322.Ag.<sup>o</sup>.14*, Lisboa

- II. Mando.
- III. Que os tabeliões escrevam os contratos dos judeus em livros apartados.
- IV. Tabelionado.
- VI. O.D.D., 308.

94. *1322.Ag.<sup>o</sup>.17*, Lisboa

- III. Confirmação da lei sobre a cobrança de metade dos salários no início dos feitos pelos advogados e procuradores.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou por Pero Domingues, sobrejuiz.
- V.3. Dirigida aos alvazis de Tavira.
- VI. O.D.D., 308-09.

95. *1322.Ag.<sup>o</sup>.27*, Lisboa

- I. Lei.
- II. (compósito) tenho por bem e mando.

- III. Que a lei impedindo demandas pelos judeus por dívidas e obrigações passados mais de 20 anos só se entenda em relação às que se fizeram depois da dita lei.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou por João Lourenço e Estêvão Aires (seus vassalos) e Mestre Gonçalo (seu clérigo).
- VI. O.D.D., 306-07.

96. *1322.Nov.25*

- III. Proibição da tavolagem.
- IV. Jogo.
- V. ...
- V.1. Publicitada por Fr. João (confessor) e João Lourenço a Pero Domingues (sobrejuiz) e aos ouvidores da Corte.
- VI. O.D.D., 306; L.L.P., 179-80 (c/ data de 1321.Nov.15).

97. *1322.Nov.25*

- III. Que não se leve soldo das prostitutas.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...
- V.1. Publicitada por Fr. João (confessor) e João Lourenço a Pero Domingues (sobrejuiz) e aos ouvidores da Corte.
- VI. O.D.D., 306; L.L.P., 180.

98. *1279-1325*

- II. «Estabelleçemos».
- III. Como aquele que demanda o seu devedor em juízo deve ter o que lhe for julgado.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.D.D., 309; L.L.P., 180-1.

99. *1279-1325*

- I. Lei.
- II. «estabelleço E ponho por lley pera senpre».
- III. Da pena para aquele que é casado com uma mulher e recebe outra.

IV. Adultério e moral sexual.

V. ...

V.1. «com conselho de mjhna corte».

VI. O.D.D., 308.

100. *1279-1325*

I. «hordenacom».

II. «Estabelleço E ponho por lley pera todo senpre».

III. Ordenação sobre sobrejuízes, advogados, procuradores e escrivães da Corte.

IV. Justiça/Advogados e procuradores.

V. ...

V.1. «com conselho da mjhna corte».

VI. O.D.D., 285-93.

101. *1279-1325*

III. Como se prova o casamento por fama.

IV. Adultério e moral sexual.

VI. O.D.D., 216.

102. *1279-1325*

III. Como se pode fazer execução por carta.

IV. Justiça/*Alia*.

VI. O.D.D., 216-7.

103. *1279-1325*

III. 20 casos em que os clérigos são da jurisdição régia e devem responder perante juiz leigo.

IV. Jurisdições/Eclesiásticos.

VI. O.D.D., 270-7; L.L.P., 52-7 (parcial).

104. *1279-1325*

III. 11 casos em que a igreja não dá asilo aos que nela se acolherem.

IV. Jurisdições/eclesiásticos.

VI. O.D.D., 278-80.

## 105. 1279-1325

- III. Que o senhor da casa alugada possa tomar o penhor pelo aluguer.
- IV. *Varia.*
- VI. O.D.D., 216.

## 106. 1279-1325

- II. «Estabellecudo he».
- III. Do testemunho da mulher forçada.
- IV. Adultério e moral sexual.
- VI. O.D.D., 215.

## 107. 1279-1325

- III. Do testemunho daqueles que têm penhor.
- IV. Justiça/testemunhos.
- VI. O.D.D., 215.

## 108. 1279-1325

- III. Como o ferido se prova pela ferida.
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- VI. O.D.D., 215.

## 109. 1279-1325

- II. Estabeleceremos.
- III. Como se deve lavrar o herdamento entregue por revelia.
- IV. Justiça/revelias.
- VI. O.D.D., 210-11.

## 110. 1279-1325

- II. (compósito) Tenho por bem e mando; mando.
  - III. Das penas dos tabeliães que não guardam a «tausaçom».
  - IV. Tabelionado.
  - V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- VI. O.D.D., 194.

111. *1279-1325*

- III. 28 artigos sobre o exercício do ofício de tabelião.
- IV. Tabelionado.
- VI. O.D.D., 194-210; L.L.P., 63-70.

112. *1279-1325*

- II. «Stabelleçemos E por ley poemos pera todo senpre».
- III. Da pena que devem ter os leigos que vão em companhia de clérigos fazer mal ou força.
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- V. ...
- V.1. «com conselho de nossa corte».
- VI. O.D.D., 177-8; L.L.P., 71-2.

113. *1279-1325*

- II. «Stabeleçemos E poemos por ley».
- III. Pena de morte para quem jogar com dados falsos.
- IV. Jogo.
- VI. O.D.D., 177.

114. *1279-1325*

- I. Como el-Rei manda.
- II. Mando.
- III. Que valham os testemunhos de cristãos a favor de judeus.
- IV. Justiça/feitos judeus/cristãos.
- VI. O.D.D., 176.

115. *1279-1325*

- II. «estabeleçemos E poemas por ley».
- III. «Que pena deue d'auer aquell que meter ou mandar meter merda em boca».
- IV. Justiça/feitos de agressão.
- VI. O.D.D., 176.

116. *1279-1325*

- I. «Como».
- II. Estabelecemos e mandamos.
- III. Que ninguém seja preso «por segurança britada».

- IV. Justiça/ seguranças.
- VI. O.D.D., 176.

117. *1279-1325*

- I. Lei.
- III. Que o vencido nos feitos pague as custas.
- IV. Justiça/custas.
- VI. O.D.D., 164.

118. *1279-1325*

- I. Lei.
- III. Dos prazos para venda de bens por dívidas.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.D.D., 164.

119. *1279-1325*

- I. Lei.
- II. Estabelecemos.
- III. Que se alguém por sua autoridade filha alguma coisa a outrem perca o direito que possa ter.
- IV. *Varia.*
- VI. O.D.D., 164.

120. *1279-1325*

- II. «estabelleceo, e poz por Ley».
- III. Do devedor que aliena os bens móveis depois de condenado para não se fazer execução nele.
- IV. Justiça/feitos de dívidas
- VI. O.A., III, CII, 377.

121. *1279-1325*

- II. «Stabelecido he».
- III. Que dos juízes «alvidros» se possa apelar para os sobrejuízes.
- IV. Justiça/Apelações.
- VI. O.A., II, CXIII, 408.

122. *1279-1325*

- I. Lei.
- II. (compósito) Mando.

- III. Dos que não querem fazer justiça nos julgados.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou «com conselho de sa corte».

- VI. L.L.P., 168-9.

123. *1279-1325*

- III. Que não se atendam os advogados das partes depois de marcada a leitura da sentença.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- VI. L.L.P., 89-90.

124. *1279-1325*

- I. Lei.
- III. Que todo o homem ou mulher possa demandar herdade que seja de sua avoenga.
- IV. *Varia*.
- VI. L.L.P., 84-6.

125. *1279-1325*

- III. Que não valham os preitos e obrigações feitos por quem está preso.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.A., IV, LVIII, 206.

126. *1279-1325*

- III. Daquele que prometeu fazer instrumento público e depois se arrepende e o não quer fazer.
- IV. Contratos.
- VI. O.A., IV, LVII, 203.

127. *1279-1325*

- II. «Estabelecido he».
- III. Que carniceiros, padeiras ou taberneiros sejam cridos por juramento do que lhes devem de seus mesteres.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.A., IV, LVI, 201-02.

128. *1279-1325*

- III. Que cavaleiros, fidalgos e poderosos não filhem bestas de sela nem de albarda sem grado dos donos.
- IV. Aposentadoria.
- VI. O.A., II, LXII, 392-4.

129. *1279-1325*

- III. Que o credor que reclame dívida já paga a pague a dobrar.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.A., III, XXXIII, 118.

130. *1325.Fev.23, Montemor-o-Novo*

- I. Lei.
- II. «teemos por bem E queremos».
- III. Revogação da lei de D. Dinis que proibia desafios entre fidalgos.
- IV. Justiça/vindictas.
- V. ...
- V.1. «auudo conselho com os da nossa corte»; João Afonso leu, escreveu e publicou.
- VI. O.D.D., 376-8.

131. *1325.Abr.11, Évora*

- I. Lei.
- II. «estabelleçemos E poemos por ley».
- III. Que ninguém, fidalgo ou vilão, acome nem tome vindicta por morte ou por mal, antes demande o seu direito perante o Rei e suas justiças.
- IV. Justiça/vindictas.
- V. ...
- V.1. «com conselho da nossa corte»,
- V.2. «Fez nosso Senhor deus toda-lhas cousas muj conridamente pello sseu grande ssaber E depois que as ouve feitas manteue cada huum ssegundo sseu estado. E por esto deu Exenpro aos rrex E aos outros que ssom Senhores».
- VI. O.D.D., 373-6.

132. *1325.Abr.29, Évora*

- I. Ordenação (2 vezes).
- II. (compósito) Mandamos.

III. Conjunto de ordenações sobre audiências, ouvidores, sobrejuízes advogados e procuradores.

IV. Justiça/Advogados e procuradores.

V. ...

V.2. «Os Reis sam postos cada huum em seu rregno em lugar de deus sobre as Jentes pera as manteer em Justiça E com uerdade E dar a cada huum seu direito E porem foy chamado alma E coraçom de seu poboo ca assy como a alma Jaz no coraçom do homem E per ella ujue o corpo E se mantem assy el Rey Jaz E deue Jazer de rrazom E direita Justiça que he uyda E mantijmento do poboo E do seu rregno E como o coraçom ne huum E per ell Recebem todo-llos menbros unjdade pera seer huum corpo E bem assy todo-llos do rregno pero sejam mujtos porque el Rey he huum que deue fazer Justiça E em ell Jaz deuem seer huus com ell dessy porque he cabeça do seu Regno».

VI. O.D.D., 310-5.

133. *1326.Mar.16*, Coimbra

I. Lei (repete-se nos títulos dos §§).

II. (compósito) Estabelecemos e pomos por lei; temos por bem e mandamos.

III. Dos homízios, coimas e vindictas entre fidalgos.

IV. Justiça/vindictas.

V. ...

V.1. «com conselho da nossa corte»; presentes o conde D. Pedro, Lopo Fernandes e o arcebispo de Braga.

V.2. «A melhor das uertudes per que o mundo sse ssostem E rrege ssy he aquella per que cada huum ha o sseu E per que a cada huum he aguardada ssua honrra E manthudo sseu estado E esta uertude He a Justiça».

VI. O.D.D., 378-80; O.A., V, LIII, 185-9 (C/ data de Mar.17).

134. *1326.Mar.26*

I. Lei.

II. Tenho por bem e mando.

III. Dos feitos que forem à Corte em apelação.

IV. Justiça/Apelações.

V. ...

V.1. Publicada nas audiências por Estêvão Peres Zarco, «vogado» de el-Rei.

VI. O.D.D., 382-3.

## 135. 1326.Jul.16, Lisboa

- I. Lei.
- II. Mandamos e temos por bem.
- III. Sobre os homízios dos feitos dos fidalgos.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. O.D.D., 380-1; L.L.P., 413-4 (c/ data de 1336.Jun.17).

## 136. 1326.Jul.04, Lisboa

- I. Sentença.
- II. Mandamos.
- III. Sentença contra João Afonso.
- IV. *Varia*.
- V. ...
- V.1. «examinado este feito com nosa corte»; «aujdo conselho».
- V.2. «Húa das uertudes per que melhor E mais honrradamente se mantem o mundo asy he Justiça E porque se ella auja de fazer conuem per dereita Razom que ouuesse hi quem na fezesse E sosteuesse porem os Rejs escolheitos pera esto E pera per elles cada huum a auer E pera acabarem aguisado quando demandar».
- VI. O.D.D., 334-7; L.L.P., 241-4.

## 137. 1327.Fev.25, Estremoz

- II. «Estabeleçemos e teemos por bem».
- III. Que na Corte não haja advogados nem procuradores residentes.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- V.2. «porque dos Reys he pelo logar de Deus que teem de fazerem quanto poderem pera manteerem os poboos que am de rrejer en deereyto e en justiça e esto nom se pode fazer tam compridamente se ante nom tolherem aqueles embargos per que a ela nom podem viir e catar ainda caminhos per que a justiça possa viir a acabamento»;  
«catando em todo esto mays o serviço de Deus e de sseerdes vos manteudos en derreyto e en justiça».
- VI. A.N.T.T., *Leis*, m. I, n.º 96.

## 138. 1328.Mar.06

- I. Lei.
- II. Tenho por bem e mando.

- III. Taxamento das cartas e outras escrituras a fazer pelos escrivães das audiências e da Corte.
- IV. Burocracia de Corte/taxas.
- V. ...

V.1. Publicada nas audiências perante os sobrejuízes e ouvidores.  
 V.3. Assinaturas de Rodrigo Peres, Afonso Esteves e João Eanes.

- VI. O.D.D., 392-4.

139. *1328. Dez. 20*, Santarém

- I. «constituçom».
- II. (compósito) Mando, Tenho por bem, Tenho por bem e mando.
- III. Dos salários dos porteiros.
- IV. Oficialidade régia.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Mestre Vicente das Leis e João Lourenço.

- VI. O.D.D., 397-9.

140. *1328*

- I. Ordenação.
- II. (compósito) Mando; Tenho por bem e mando.
- III. Como os porteiros devem fazer execuções e constrangimentos.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.D.D., 383-6.

141. *1329. Abr. 19*, Beja

- II. mandava.
- III. Como os comendadores com lugar de senhorio podem ser citados à casa do Rei.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.3. Assinaturas de Afonso Esteves e João Eanes.

- VI. O.D.D., 399.

142. *1329. Out. 03*, Coimbra

- I. Lei.
- II. Tem por bem e manda.
- III. Das cartas de segurança.

IV. Justiça/seguranças.

V. ...

V.1. Publicitada em Montemor-o-Velho a 4.Out., por Estêvão Peres Zarco e Afonso Rodrigues, ouvidores.

VI. O.D.D., 393-4.

143. *1330.Jul.20* (5.<sup>a</sup> feira), Guimarães

I. Lei.

II. «pos por ley».

III. Que as igrejas com mais de 5 casais sejam destaxadas.

IV. Fiscalidade.

VI. O.D.D., 396.

144. *1330.Out.23*, Coimbra

I. «Constituçom».

II. (compósito) Mandou; Manda.

III. Que os juízes não dêem apelações dos feitos de 5 libras ou menos.

IV. Justiça/Apelações.

V. ...

V.1. Dita nas audiências por Mestre Vicente das Leis.

VI. O.D.D., 388 e 395.

145. *[1332].Fev.18*, Estremoz

I. Ordenação.

II. Tenho por bem.

III. Ordenação sobre o livramento de feitos na Corte.

IV. Justiça/Apelações.

V. ...

V.2. «Porque dos Reis he pollo lugar de deus que teem de manteer os poboos que am de reger em direito E em Justiça».

V.3. Sobre a data desta lei cf. A. L. C. HOMEM, *Desembargo*, 139-40.

VI. O.D.D., 315-34; L.L.P., 226-41 (era de 1470).

146. *1332.Jun.20*

III. Que não se receba portaria régia se não dada por carta ou «renembrança» com sinal certo e selo régio.

- IV. Burocracia de Corte.  
 V. ...

V.1. Dita por Miguel Vivas, eleito de Viseu.

- VI. O.A., II, XXV, 219.

147. 1332

- I. «ordinhaçom».  
 II. Manda.  
 III. Regimento dos corregedores (1.º).  
 IV. Corregedores.  
 VI. A.N.T.T., *Forais Antigos*, m. 10 n.º 10 fol. 31 (publ.: M. CAETANO, *Administração*, 151-7).

148. 1333. Ag.o.21, Lisboa

- I. «Custituiçom» (só em O.D.D.).  
 II. «Estabelleçeo».  
 III. Que aqueles que tiverem ofícios de Justiça não tomem serviço nem amor de ninguém, salvo daqueles de quem não possam ser juízes.  
 IV. Oficialidade régia.  
 VI. O.A., V, XXXI, 118-21; O.D.D., 348-9 (s/ data).

149. 1334. Set.23, Lisboa

- II. Tenho por bem e mando-vos.  
 III. Que não se leve na Chancelaria os 3 soldos das cartas para as vilas ou lugares onde está o Rei ou a sua casa.  
 IV. Burocracia de Corte/taxas.  
 V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Mestre Vicente das Leis.

- VI. O.D.D., 436.

150. 1334. Nov.24, Coimbra

- II. (compósito) Tenho por bem e mando, Mando.  
 III. Que as cartas dos feitos criminais de gente pobre não paguem chancelaria.  
 IV. Burocracia de Corte/taxas.  
 V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Afonso Esteves.

V.3. Dirigida a Vasco Gonçalves e Soeiro Martins, Vedores da Chancelaria.

VI. O.D.D., 437.

151. *1335.Out.14*, Coimbra

- II. (compósito) Mandamos.
- III. Declaração da lei sobre coimas e vindictas.
- IV. Justiça/vindictas.
- V. ...

V.1. Presentes Estêvão da Guarda, Diogo Lopes, Vasco Martins Zote, Paio de Meira e outros.

VI. L.L.P., 414-17 e 286-90 (s/ data); O.D.D., 388-92 (s/ data).

152. *1336.Abr.03*, Santarém

- II. Manda el-Rei.
- III. Que nenhum vassado nem vassalo do vassalo penhore ou obrigue cavalo, armas ou maravedis.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- V. ...

V.1. Publicada por Afonso Esteves, do Conselho.

VI. O.D.D., 436.

153. *1338.Mar.28*, Coimbra

- II. (compósito) Mando; Mandamos.
- III. Que os sobrejuízes e ouvidores dêem as cartas direitas nos feitos de crime.
- IV. Justiça/cartas de sentença.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Mestres Pero e Gonçalo das Leis e Pero do Sem.

VI. O.D.D., 446-7.

154. *1339.Nov.02*, Porto

- II. Diz el-Rei.
- III. Que os fidalgos não sejam penhorados em cavalo, armas ou maravedis.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.D.D., 439-40.

## 155. 1340.Jan.15

- I. «Ordiações».
- II. Mandou.
- III. Regimento dos corregedores (2.º).
- IV. Corregedores.
- VI. A.N.T.T., *Forais Antigos*, M. 10, n.º 10, fol. 37 (publ.: M. CAETANO, *Administração*, 158-74).

## 156. 1340.Jan.15

- III. Regimento dos tabeliães.
- IV. Tabelionado.
- VI. A.N.T.T., *Forais Antigos*, M. 10, n.º 7, fols. 41 v./44 (publ.: I. R. PEREIRA, «Tabelionado», 681-8).

## 157. 1340.Fev.11, Santarém

- I. Lei.
- II. (compósito) Estabelecemos por lei; Temos por bem e mandamos; «Estabeleçemos E poemos por ley pera todo sempre».
- III. Da pena para adultério e luxúria com mulheres de ordens ou casadas.
- IV. Adultério e moral sexual.
- V. ...
- V.2. «Porque os pecados de dulterio som muy maaos E muito contra uontade de deus E en grande dapno da proll cumunall da terra E por muitas razõees que cada huum pode entender que segundo os sabedores antigos que fosem contados antre aquelles pecados que chanmam mais graues de que pode acusar cada huum dos do poboo (...) E antre as outras cousas que ao estado dos rreis pertençee assy he tolher os vsos E custumes que som contra a uontade de deus E a proll cumunall da terra E mostrar aos do seu senhorio como ujuam bem alongados da ssantha de deus E se guardem de fazer o que nom deuem».
- VI. O.D.D., 440-3; L.L.P., 319-21 e 419-22; O.A., V, VII, 32-3 (s/ data).

## 158. 1340.Abr.01, Lisboa

- I. Lei.
- II. (compósito) Estabelecemos e mandamos; Estabelecemos e pomos por lei; Mandamos e estabelecemos; Mandamos.
- III. Dos contratos onzeneiros.
- IV. Usura.
- V. ...

- V.1. «de conselho dos de nosa corte»; publicada por Mestres Pero e Gonçalo das Leis e por Pero do Sem (Vedor da Chancelaria).
- V.2. «Todo-llos rreis E os outros princípes que cristaãos som deuem fazer mujto em serem gardados os mandados de deus E consirar mujtos camjnhos per que o seruçço de deus aia per elles acrecentado E os seus sogeitos bem corregidos quanto aas couisas temporaes E mujto mais aaquelle que trage a saluaçom das almas (...) Auendo senpre uontade de acrecentar o seruçço de deus de que todo aquello que auemos rreçebemos (...) honzenar E fazer contrautos honzeneiros he contra o mandado de deus E em dano das almas daquelles que daquelle husom».
- VI. O.D.D., 444-5; L.L.P., 322-4, 398-400 e 417-9 (publ.: *Cortes... D. Afonso IV*, 113-5).

159. 1340.Jun.01, Santarém

- I. «ordenaçom E leis».
- II. (compósito) Mandamos.
- III. [Pragmática] sobre vestidos e comeres.
- IV. Varia.
- VI. A.N.T.T., *Suplemento de Cortes*, m. I, doc. 4 (publ.: A. H. O. MARQUES, «Pragmática», 145-54); O.D.D., 448-58.

160. 1340.Jul.01, Lisboa

- II. Mandamos.
- III. Que não penhorem os fidalgos em maravedis, cavalo e armas.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestres Gonçalo e Pero das Leis e Pero do Sem.

- VI. O.D.D., 440 e 447.

161. 1340.Jul.01, Lisboa

- I. «Custjuiçom».
- II. «Estabeleçemos E hordenamos por lej».
- III. Que ninguém por privilégio possa citar outro na Corte, salvo por graça especial do Rei.
- IV. Justiça/citações.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestres Pero e Gonçalo das Leis e Pero do Sem.

- VI. O.D.D., 446; L.L.P., 328.

162. *1340.Jul.01*, Lisboa

- III. Da correição dos erros dos porteiros.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestres Gonçalo e Pero das Leis e Pero do Sem.

- VI. O.D.D., 447-8; L.L.P., 327-8 (s/ data).

163. *1340.Set.21*, Estremoz

- III. Daquele que casa com mulher virgem ou viúva que está em poder de seu pai, mãe, avó ou tutor sem sua vontade.
- IV. Adultério e moral sexual.
- VI. O.A., V, XIII, 45-7.

164. *1341.Jun.01*, Santarém

- II. (compósito) Temos por bem; Mandamos; Temos por bem e mandamos.
- III. Que os conselheiros e sobrejuízes dêem em cada mês conto dos serviços.
- IV. Oficialidade régia.
- VI. O.D.D., 464-6.

165. *1341.Dez.02*, Coimbra

- II. (compósito) Tenho por bem e mando.
- III. Que se tirem inquirições devassas sobre mortes, furtos e roubos.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Afonso Esteves e Pero do Sem.

- VI. O.A., V, XXXIII, 131-3.

166. *1342.Jan.16*, Coimbra

- I. [Estas] «lex».
- II. Tem por bem.
- III. Conjunto de leis sobre citação de juízes e corregedores, revelias, querelas indevidas e execuções por sacadores e porteiros.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. L.L.P., 405-08.

## 167. 1342.Jan.21, Coimbra

- III. Dos que citam sobre execuções que ganham; se quebrada a carta que não paguem dízima.
- IV. Justiça/citações.
- V. ...

V.1. Publicada por Afonso Eanes, Escrivão da Chancelaria.

VI. L.L.P., 408-09.

## 168. 1342.Jan.26, Coimbra

- II. (compósito) Tem el-Rei por bem e manda; Manda el-Rei; mando.
- III. Das penas para os que querelarem outrem e desampararem querelas ou acusações.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. Publicada por Afonso Eanes, Escrivão da Chancelaria (só no L.L.P.).

VI. O.D.D., 462-4; L.L.P., 409-11 (com data de Jan.28.).

## 169. 1342.Jun.25, Porto

- III. Ordenação e regimento das capelas do Rei e da Rainha na Sé de Lisboa.
- IV. *Varia*.
- V. ...

V.1. «Ensembra» com a Rainha.

VI. A.N.T.T., *Estremadura*, liv. XI, fols. 273 v.<sup>o</sup>/275 v.<sup>o</sup>.

170. 1342.Ag.<sup>o</sup>.02, Óbidos

- I. Carta.
- II. Tenho por bem.
- III. Das querelas dadas dos leigos pelos clérigos.
- IV. Justiça/citações.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Mestres Pero e Gonçalo das Leis.

V.3. Dirigida aos juízes de Guimarães.

VI. O.D.D., 349-50; L.L.P., 258-9 e 424-5 (c/ data de 1343).

171. *1343.Jul.13*, Santarém

- III. Da pena do homem casado que tiver barregã mantida.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- VI. L.L.P., 423; O.D.D., 349 (s/ data).

172. *1343.Jul.14*, Santarém

- II. Mandamos e estabelecemos.
- III. Medidas para obviar a situação das mulheres que desbaratam os bens após a morte dos maridos.
- IV. *Varia.*
- V. ...
- V.1. Publicado por Mestre Gonçalo e João Durães («teente uezes de chançeller»), vassalos de el-Rei.
- VI. O.D.D., 468-9.

173. *1343..., Lisboa*

- II. «Estabelleceo El Rey E mandou».
- III. Que as justiças não recebam aos clérigos querelas nem acusações de leigos se não derem fiadores leigos.
- IV. Justiça/citações.
- VI. O.D.D., 348; L.L.P., 256-7 e 424.

174. *1344.Jan.02*, Santarém

- II. (compósito) Tenho por bem e mando.
- III. Restituição à posse das suas honras dos ricos-homens que no prazo de 3 meses venham mostrar como as hão.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- VI. O.D.D., 534-5.

175. *1344.Jan.03*, Santarém

- II. (compósito) Tenho por bem e mando; Mando.
- III. Que os fidalgos tenham as suas honras e herdades coutadas como 20 anos antes da morte de D. Dinis.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

VI. O.D.D., 532-4; O.A., III, L, 169-73.

176. *1344.Out.17*, Coimbra

- II. Manda.
- III. Quitação aos fidalgos que não vieram ao «edito» da pena prevista.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.3. Dirigida aos ouvidores dos feitos de el-Rei; assinaturas de Mestres Pero e Gonçalo das Leis.

VI. O.D.D., 535-6.

177. *1344.Dez.30*, Estremoz

- III. Que sejam válidos os testemunhos das mulheres de boa fama nos feitos dos «esterramentos», açoites e corregimentos.
- IV. Justiça/testemunhos.
- V. ...

V.1. Publicada por Lourenço Gonçalves, ouvidor.

VI. O.D.D., 469.

178. *1345.Abr.08*, Santarém

- II. (compósito) Manda el-Rei.
- III. Conjunto de disposições sobre porteiros e sacadores das dívidas.
- IV. Oficialidade régia.
- V. ...

V.1. Publicada perante D. Álvaro (prior do Hospital), Mestres Pero e Gonçalo das Leis (vassalos de el-Rei), João Durães («teente uezes de chançelleer») e outros.

VI. O.D.D., 481-9.

179. *1345.Jul.06*, Santarém

- II. «Ordinhamos E estabeleçemos por lej».
- III. Como os juízes devem livrar os feitos das «forças» sem delonga, nos dias feriados e nos outros.
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestres Pero e Gonçalo das Leis e por João Durães (chanceler).

VI. O.D.D., 490-2; L.L.P., 436-7 (c/ data de Jun.).

180. *1345.Jul.06*, Santarém

- I. Lei.
- II. (compósito) «ordinhamos E estabeleçenmos por lej»; «temos por bem».
- IV. Justiça/*Alia*.
- V. ...

V.1. Publicada pelos «sobreditos» [Mestres Pero e Gonçalo das Leis e João Durães; Cf. *supra*, n.º 179].

V.2. «Senpre com ajuda de deus curanmos quanto em nos foy que os nossos sogeitos nom fosem huuns pellos outros danyficados mais de toda-llas partes ficasem sem dapno».

VI. O.D.D., 493-4.

181. *1345.Jul.14*, Santarém

- I. Lei.
- II. (compósito) Mandamos e estabelecemos por lei; Temos por bem e mandamos; Temos por bem; Mandamos.
- III. Que os oficiais de Justiça não tomem serviços de ninguém.
- IV. Oficialidade régia.
- V. ...

V.1. Publicada em Santarém por Mestre Gonçalo das Leis e João Durães («teente uezes de chançeler»), vassalos e privados.

V.2. «deue o Rey a curar dos que na sua merçee vyuem especialmente dos que o conselhar deuem ou em seu nome Justiça deuem fazer ou seus aueres requerer».

VI. O.D.D., 494-7.

182. *1345.Out. ....*, Coimbra

- II. Estabeleceu.
- III. Que os testemunhos das mulheres de boa fama sejam válidos em todos os feitos, salvo os das mortes.
- IV. Justiça/testemunhos.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestre Gonçalo das Leis.

VI. O.D.D., 497-8.

## 183. 1347. Dez. 13, Coimbra

- I. Lei.
- II. (compósito) Mando; Tenho por bem e mando.
- III. Que ninguém tire ouro, prata ou bestas para fora do Reino.
- IV. *Varia.*
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- V.3. Publicada em Coimbra a 15.Dez. por Lourenço Esteves, procurador régio.
- VI. O.D.D., 498-501.

## 184. 1349. Mai. 21, Alenquer

- II. Mando.
- III. Que os testamentos sejam publicados perante juízes leigos, e que não valham as publicações dos vigários da Igreja.
- IV. Jurisdições/Eclesiásticos.
- V. ...
- V.1. «el Rej o mandou visto com os do seu conselho».
- V.3. Publicada em Alenquer no mesmo dia por Mestre Afonso, clérigo de el-Rei.
- VI. O.D.D., 524-6; L.L.P., 440-2.

## 185. 1349. Jul. 11, Lisboa

- II. Tenho por bem e mando.
- III. Que os judeus não façam execuções por instrumentos de judeus antes de haver mandado régio.
- IV. Justiça/feitos judeus/cristãos.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- VI. O.D.D., 523-4; L.L.P., 443.

## 186. 1349. Jul. 13, Leiria

- II. Tenho por bem e mando; Tenho por bem.
- III. Que os homens usem dos mesteres que tinham antes da Peste Negra, e que os que moravam por soldada sejam constrangidos a morar com amos.
- IV. *Varia.*
- V. ...

V.1. «el Rej o mandou visto todo com os do seu conselho».

VI. O.D.D., 526-9; L.L.P., 448-52 (s/ data).

187. *1349.Jul.28*, Leiria

- I. Lei.
- II. «Ordenamos E poemos por ley».
- III. Que cristãos e judeus não façam empréstimos entre si.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- V. ...

V.1. Com conselho da nossa Corte; el-Rei o mandou.

VI. O.D.D., 518-22; L.L.P., 443-8.

188. *1350.Out.03*, Benfica

- I. Lei.
- II. Tenho por bem e mando.
- III. Que os cristãos possam fazer entre si contratos sem usura.
- IV. Usura.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou por Mestre João das Leis.

VI. O.D.D., 522-3.

189. *1350.Nov.17*, Torres Vedras

- II. (compósito) Tenho por bem e mando.
- III. Que os juízes não dêem carta aos advogados e procuradores para citar por salários sem informação.
- IV. Justiça/advogados e procuradores.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

VI. O.D.D., 530.

190. *1351.Mar.08*, Santarém

- II. Mando.
- III. Que os clérigos, quer casados, quer de ordens menores, não tenham ofícios públicos em Lisboa.
- IV. Jurisdições/Eclesiásticos.
- V. ...

V.1. El-Rei o mandou.

VI. O.D.D., 548-9.

191. *1351.Mar.15*, Santarém

- I. Lei.
  - II. «Tenho por bem E ponho por ley pera sempre».
  - III. Que nem procuradores, nem «vogados», nem juízes, nem almoxarifes, nem sobrejuízes, nem escrivães, nem sacadores tomem serviços dos que tiverem feitos perante eles.
  - IV. Oficialidade.
  - V. ...
- V.1. El-Rei o mandou, Gonçalo Pais a fez.  
 V.3. Publicada em Abr. 30, Lisboa, perante Lourenço Gonçalves e Geraldo Esteves (ouvidores), por Gonçalo Pais, Escrivão da Chancelaria.

VI. O.D.D., 531-2; L.L.P., 437-9.

192. *1351.Mai.20*

- I. Lei.
- II. (compósito) «Tenho por bem E ponho por ley»; Mando.
- III. Que não haja advogados nem procuradores de número.
- IV. Justiça/advogados e procuradores.
- VI. O.D.D., 549-50; L.L.P., 439-40.

193. *1352.Nov.03*, Torres Vedras

- I. Lei.
- II. «TEEMOS Por bem e ordinhamos e mandamos».
- III. Que nem na Corte, nem nas audiências, nem nos concelhos haja advogados nem procuradores.
- IV. Justiça/Advogados e procuradores.
- VI. O.D.D., 452-8.

194. *1352.Nov.15*, Valada

- III. Como as comunas dos judeus hão-de pagar o serviço régio.
- IV. Fiscalidade.
- VI. O.A., V, LXXIII, 445-51.

## 195. 1355. Fev. 13

- III. Regimento dos aniversários que os cónegos da Sé de Lisboa devem cantar mensalmente nas capelas do Rei.
- IV. *Varia.*
- V. ...
- V.1. Testemunhas: Diogo Lopes (senhor de Ferreira), Fernão Gonçalves Cogominho (cavaleiro), Mestre João das Leis, João Durães (Vedor da Chancelaria).
- VI. A.N.T.T., *Estremadura*, liv. XI, fols. 285 v.º/286.

## 196. 1355. Mar. 12, Torres Vedras

- II. «Ordinhamos e poemos por ley».
- III. Como as justiças hão-de proceder nos crimes de furto e outros.
- IV. *Justiça/Alia.*
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- VI. L.L.P., 478-82.

## 197. 1355. Mar. 12, Torres Vedras

- II. Temos por bem e mandamos.
- III. Das injúrias que hão-de ser desembargadas pelos juízes das terras e pelos vereadores.
- IV. *Justiça/agressões.*
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou.
- VI. O.A., V, LVIII, 224-31.

## 198. 1332-1335

- II. (compósito) Manda e tem por bem; Manda, tem por bem.
- III. «Regimento das audiências».
- IV. *Justiça/Alia.*
- V. ...
- V.3. Sobre a data desta lei, cf. A.L.C. HOMEM, *Desembargo*, 214-6.
- VI. O.D.D., 538-40.

199. *1325-1357*

- I. Ordenação.
- III. Dos pagamentos na portaria.
- IV. Burocracia de Corte/taxas.
- VI. O.D.D., 540-2.

200. *1325-1357*.

- I. Lei.
- II. (compósito) Tem por bem; Diz el-Rei.
- III. Degredos dos fidalgos sobre honras.
- IV. Jurisdições/coutos e honras.
- V. ...

V.1. Publicada por Lourenço Martins, tabelião geral; testemunhas: Martim Anes e Gonçalo Anes (ricos-homens), Lopo Fernandes Pacheco (meirinho-mor), Mestre Vicente das Leis, Estêvão Peres Zarco, João Lourenço de Monsaraz, Lourenço Gomes de Porto de Mós.

- VI. O.D.D., 536-8.

201. *1325-1357*

- I. Lei.
- II. Manda el-Rei.
- III. Que as justiças ponham trégua e seguranças entre os fidalgos por razão dos homízios.
- IV. Justiça/seguranças.
- VI. O.D.D., 501-02.

202. *1325-1357*

- I. Ordenação.
- III. Como os corregedores devem exercer o seu ofício.
- IV. Corregedores.
- VI. O.D.D., 502-17.

203. *1325-1357*

- III. Do juramento sobre os Evangelhos a prestar por procuradores e advogados.
- IV. Justiça/Advogados.
- VI. O.D.D., 517-8.

204. *1325-1357*

- II. (compósito) Estabeleceu; Estabeleceu e mandou; Defendeu.
- III. Que ninguém da mercê régia, da Rainha ou dos Infantes filhe roupa, galinhas, capões ou palhas.
- IV. Aposentadoria.
- V. ...

V.1. Publicada por Mestre Gonçalo das Leis.

- VI. O.D.D., 497.

205. *1325-1357*

- II. «Ordinhamos E estabeleçemos por ley».
- III. Que aqueles que propuserem demanda ou exceção contra outrem paguem custas em tresdobro se não provarem.
- IV. Justiça/custas.
- V. ...

V.2. «Cuidosos deuem seer aquelles que os direitos deuem sosteir  
Em se trabalharem que os homens de ligeiro nom uenham a  
demandas».

- VI. O.D.D., 492-3.

206. *1325-1357*

- II. «hordinhamos E estabeleçemos por ley».
- III. Como os juízes não devem dar apelação das sentenças interlocutórias, salvo em certos casos.
- IV. Justiça/Apelações.
- VI. O.D.D., 489-90.

207. *1325-1357*

- I. Ordenação.
- II. «he mandado por el rrej».
- III. Dos sacadores e porteiros que tiram as dívidas régias e outras, e das execuções.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.D.D., 469-75.

208. *1325-1357*

- II. (compósito) Temos por bem; Mandamos.

- III. Das penas para as mulheres que fazem mal de seus corpos depois da morte de seus maridos.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- V. ...

V.2. «Curar deue o rrej por a saude das almas dos seus sogeitos capous lhe a cura he comendada nos feitos temporaes tanto mais da saude das suas almas deue seer soliçito as quaaes som mais auantadas dos corpos E mais nobrees E porque antre toda-llas outras uertudes castidade he a mjhor E mais príncipall uertude pera presentar as almas ante deus (...) uendo como por luxuria os homens uijnhama perdiçom E per castidade podem ser saluos a qual foy sempre a nosa uontade de seer gardada pellos nossos sogeitos por proll das ssuas almas E aproueitamento dos beens temporaes que nom podem os homens grandes beens acalçar se castidade nom amom».

- VI. O.D.D., 475-6.

#### 209. 1325-1357

- I. Lei.
- II. (compósito) «ordinhamos E estabeleçemos por ley»; temos por bem.
- III. Que os judeus não façam contratos usureiros com cristãos.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- VI. O.D.D., 476-7; L.L.P., 425-7.

#### 210. 1325-1357

- I. Lei.
  - II. «Ordinhamos E estabeleçemos por ley».
  - III. Que os escrivães dos almoxarifados façam instrumentos públicos dos direitos que os almoxarifes tiverem.
  - IV. *Varia.*
  - V. ...
- V.2. «conssirando a proll cumunall do noso poboo».

- VI. O.D.D., 478.

#### 211. 1325-1357

- I. Lei.
- II. «Ordinhamos E estabeleçemos por ley».
- III. Que os almoxarifes façam dar pregão daquilo que tiverem por direitos, para saber se tais direitos não estão obrigados a outrem.
- IV. *Varia.*
- V. ...

V.2. «conssirando mais proll cumunall do noso poboo».

VI. O.D.D., 478-9.

212. *1325-1357*

- I. Lei.
- II. «Ordinhanmos E estabelleçemos por lej».
- III. Que aos que forem citados perante corregedores ou sobrejuízes não levem maior portaria nas terras.
- IV. Justiça/citações.
- VI. O.D.D., 479-80.

213. *1325-1357*

- I. Lei.
- II. «ordijnhamos por lej».
- III. Que os poderosos não vão pessoalmente aos feitos que tiverem com pobres, mas mandem seus procuradores.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. O.D.D., 480-1.

214. *1325-1357*

- III. Que a virgem desflorada querele o desflorante no prazo de 30 dias e não mais.
- IV. Adulterio e moral sexual.
- VI. O.D.D., 349.

215. *1325-1357*

- II. (compósito) «hordinhamos E estableçemos por ley»; mandamos.
- III. Que ninguém jogue a dados nem a dinheiros; das penas para tafuis e tavolageiros.
- IV. Jogo.
- V. ...
- V.2. «Todos aquelles que dereitamente entendem cuydar deuem que o rrej ou princípio a que per deus rregimento he dado conssirando senpre en como aquell poboo que ha de rreger uiua a seruiço de deus de guissa que em ell achem graça quando lhe delles for demandada (...) rreconheçendo que o rregimento dos ditos rreinos que nos per deus he outorgado deuemos muyto trabalhar que o noso poboo faça uiuenda que seja a seruiço de deus E a sua proll assi que quando lhe pidirmos graça por acrecentamento dos beens temporaees E a proll das nosas almas a posamos del ganhar».

VI. O.D.D., 466-7; L.L.P., 324-5.

216. 1325-1357

- I. Lei.
  - II. (compósito) «hordinhamos E estabeleçemos por lei».
  - III. Como aqueles que acharem haver de escusa o devem ter para si, e o vendam a el-Rei pela valia da adiça.
  - IV. Varia.
  - V. ...
- V.1. Publicada por Mestre Gonçalo das Leis e João Durães («teente uezes de chançeler»), vassalos régios.
  - V.2. «Conssirar deuem os rrreis E os princípes maneiras per que os seus sogeitos seiam rricos E posam auer auondamento do que lhes conpir como quer que elles pera sse esto conpir muitas das sas rrendas E das ssas riquezees que custumarom d'auer aJam de leixar».

VI. O.D.D., 467-8; L.L.P., 325-7.

217. 1325-1357

- II. Tinha por bem.
  - III. Que os ouvidores e sobrejuízes não conheçam em apelação feitos de menos de 10 libras.
  - IV. Justiça/Apelações.
  - V. ...
- V.1. Publicada por Pero do Sem (chanceler), Afonso Esteves (vassalo régio) e Afonso Eanes (clérigo régio).

VI. O.D.D., 461.

218. 1325-1357

- II. «tem elrey por bem».
- III. Que os corregedores e os juízes não sejam citados enquanto exercerem o seu ofício.
- IV. Justiça/citações.
- VI. O.D.D., 461-2.

219. 1325-1357

- II. «tem el rrej por bem».
- III. Das penas para os que querelarem ou acusarem outrem e o não puderem provar.

- IV. Justiça/citações.
- VI. O.D.D., 462.

*220. 1325-1357*

- II. (compósito) Temos por bem e mandamos; Mandamos.
- III. Da pena para aqueles que vivem com senhores por soldada e se partem deles.
- IV. *Varia.*
- VI. O.D.D., 459.

*221. 1325-1357*

- II. (compósito) Mando.
- III. Que os sobrejuízes e ouvidores não dêem cartas de sentença definitiva sem terem recado da Chancelaria de que estão pagas.
- IV. Justiça/cartas de sentença.
- VI. O.D.D., 459-60.

*222. 1325-1357*

- II. Tem por bem.
- III. Até que tempo pode ser «purgada» a revelia.
- IV. Justiça/revelias.
- VI. O.D.D., 460-1.

*223. 1325-1357*

- II. (compósito) Manda.
- III. Da carta de citação e outras.
- IV. Justiça/citações.
- VI. O.D.D., 438-9.

*224. 1325-1357*

- II. (compósito) Tem por bem; Tem por bem e manda; Mandou; Estabeleceu e mandou.
- III. Das demandas e negações.
- IV. Justiça/*Alia.*
- VI. O.D.D., 433-6.

*225. 1325-1357*

- I. «constituição».

- II. Mando.
- III. Que ninguém seja preso por querela de vindicta, revindicta ou segurança «britada».
- IV. Justiça/vindictas.
- VI. O.D.D., 395.

226. 1325-1357, Jan. 02, Elvas

- II. «mando-uos».
- III. Inquirição sobre rendas e inquiridores na Estremadura nos últimos 10 anos.
- IV. *Varia*.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou por Estêvão Peres.
- V.3. Datada da era de 1357 (*sic*).
- VI. O.D.D., 393.

227. 1325-1357, Out.21, Serra

- II. Mandamos.
- III. Como os bispos e seus vigários não devem conhecer dos testamentos senão em certos casos.
- IV. Jurisdições/eclesiásticos.
- V. ...
- V.1. El-Rei o mandou por Pero Valencina.
- V.3. Datada da era de 1361 (*sic*).
- VI. O.D.D., 382.

228. 1325-1357

- I. «costituçom» («portaria» no texto).
- II. «Disse da parte del Rey».
- III. Que as cartas ou mandados de el-Rei não valham sem carta ou «renembrança» selada.
- IV. Burocracia de Corte.
- V. ...
- V.1. Dita por Miguel Vivas, eleito de Viseu.
- V.3. Datada da era de 1360 (*sic*).
- VI. O.D.D., 381.

229. 1325-1357

- I. Lei.

- II. «Estabelleçeo».
- III. Que os clérigos, seculares ou religiosos, não voguem nem procurem nas audiências nem por todo o Reino.
- IV. Justiça/advogados e procuradores.
- VI. O.D.D., 350.

230. *1325-1357*

- I. Lei.
- II. Tem por bem a manda.
- III. Do ofício de almotacé.
- IV. Oficialidade régia.
- VI. O.D.D., 351-2.

231. *1325-1357*

- I. «hordenaçom».
- II. (compósito) Manda; Defende.
- III. Sobre advogados, juízes, procuradores, tabeliães e outros ofícios dos concelhos.
- IV. *Varia*.
- VI. O.D.D., 353-73.

232. *1325-1357*

- I. «Tousaçom».
- III. Taxas das cartas.
- IV. Burocracia de Corte/taxas.
- VI. O.D.D., 337-45; L.L.P., 244-56.

233. *1325-1357*

- III. Adenda à taxa das cartas (cf. n.º 232).
- IV. Burocracia de Corte/taxas.
- V. ...
- V.1. Transcrita por Filipe Afonso, por mandado do chanceler; não andava na Chancelaria.
- VI. O.D.D., 345-8.

234. *1325-1357*

- III. Que não recebam ninguém a demandar injúria sem dar primeiramente fiadores às custas.

- IV. Justiça/custas.
- VI. O.A., V, LII, 182-5.

235. 1325-1357

- II. «Stabeleçemos e poemos por ley para ssempr».
- III. Proibiçao da vindicta dos fidalgos.
- IV. Justiça/vindictas.
- V. ...
- V.2. «A Milhor das uertudes per que ho mundo se sosten e Rege se hy aquelo per que cada hūu ha o seu e per que a cada hūu he aguardada sa onrra e mantehudo no seu estado e he esta uertude he a Justiça (...) quanto bem e quanta prol naçe e uem da Justiça e entendendo tamanho encarrego aos Reys yaz en a ffazerem e sosteerem e en como dela an de dar rrecado a deus quando se assy nom fferezze E porque hūa das cousas que asijnaadamente que aos Reys perteeče sy e de poer antre os da sa terra açecego e concordya com Justiça e per Justiça tirar dantre eles buliço e desaçecego».

VI. L.L.P., 283-6.

236. 1325-1357

- II. Estabelecemos.
- III. Do que confessou ter recebido alguma coisa e depois diz que não recebeu.
- IV. Varia.
- VI. O.A., IV, LV, 197-8.

237. 1325-1357

- III. Que ninguém filhe por mandado régio coisa alguma, salvo por prévia citação e demanda em juízo.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. O.A., IV, VIII, 69-70.

238. 1325-1357

- III. Dos feitos das querelas das mulheres «roussadas».
- IV. Adultério e moral sexual.
- VI. O.A., V, VI, 29-30.

239. 1325-1357

- III. Pena de corte das mãos e perda de bens para moedeiros falsos ou ourives falsários de ouro ou prata.

- IV. Justiça/*Alia*.  
 VI. O.A., V, V, 25.

240. *1325-1357*

- II. «hordenou, e pose por Ley».  
 III. Que os que têm herdades nos reguengos morando fora não tenham privilégios de reguengueiros.  
 IV. Reguengos.  
 VI. O.A., II, LVI, 333.

241. *1325-1357*

- III. Regimento dos sacadores das dívidas.  
 IV. Oficialidade régia.  
 VI. O.A., II, LIII, 317-29.

242. *1325-1357*

- III. Que os judeus não façam contratos onzeneiros com cristãos ou com outros judeus.  
 IV. Usura.  
 V. ...

V.2. «Todolos Reyx, e outros quaequer Princepes, que Chrisptaaõs som, devem fazer muito por serem guardados os mandados de DEOS, e consirar muito os caminhos, per que o serviço de DEOS per elles seja acrescentado, e os seos sobgeitos bem regidos nas couzas Temporaes e muito mais em aquello, que tange a salvaçom de suas almas (...) havendo sempre vontade d'acrescentar o serviço de DEOS, de que todo bem recebemos, e querendo aproveitar aos beës temporaes, e muito mais as almas daquelles, que nossos sobjeitos som».

- VI. O.A., II, LXXXVI, 521-4.

243. *1325-1357*

- II. «hordenamos, estabelecemos por Ley».  
 III. Que o cristão que fez obrigação ao judeu por dinheiro possa dizer, passados 2 anos, que o não recebeu.  
 IV. Contratos judeus/cristãos.  
 VI. O.A., LXXXVII, 525-7.

244. *1325-1357*

- II. Temos por bem.

- III. Que as pagas e entregas feitas pelos cristãos e judeus se possam efectuar sem a presença do juiz.
- IV. Contratos judeus/cristãos.
- VI. O.A., II, LXXXVIII, 527-8.

245. 1325-1357

- III. Que concelhos, corregedores ou juízes não sejam citados sem especial mandado régio.
- IV. Justiça/citações.
- VI. O.A., III, VI, 25.

246. 1325-1357

- III. Que àquele que nega demanda se lhe for provado lhe não seja recebida defesa alguma.
- IV. Justiça/*Alia*.
- VI. O.A., III, XXXV, 119-20.

247. 1325-1357

- II. «Ordenamos, e Estabelecemos por Ley».
- III. Que em feitos de força se proceda sumariamente sem outra ordem de juízo.
- IV. Justiça/agressões.
- VI. O.A., III, LIII, 177-80.

248. 1325-1357

- III. Que os juízes julguem a verdade sabida, sem embargo de erros do processo.
- IV. Justiça/*Alia*
- VI. O.A., III, LXVIII, 250-5.

249. 1325-1357

- II. Mandamos.
- III. Que se alguns ganharem de el-Rei porteiros ou sacadores paguem o dano que elas sem razão fizerem às partes.
- IV. Justiça/feitos de dívidas.
- VI. O.A., III, CL, 374-6.

## II. VARIA

### 1. Leis sob a forma diplomática de carta

#### 1.1. *D. Dinis*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 1, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 26, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 62, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 84, 86, 87, 89, 90, 92, 94, 95, 110, 122.

*Total:* 52 (40,31%)

#### 1.2. *D. Afonso IV*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 137, 139, 149, 150, 153, 165, 170, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 196, 197, 226, 227.

*Total:* 22 (18,33%)

*Total dos 2 reinados:* 74 (29,71%)

### 2. Referências a Corte, Conselho, oficiais ou privados (sem concretização nominal) na elaboração ou publicitação das leis

#### 2.1. *D. Dinis*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 1, 2, 3, 7, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 59, 67, 68, 70, 71, 74, 79, 80, 82, 86, 90, 99, 100, 112, 122.

*Total:* 43 (33,33%)

## 2.2. *D. Afonso IV*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 131, 136, 186, 187.

*Total:* 4 (3,33%)

*Total dos 2 reinados:* 47 (18,87%)

### 3. Leis com indicação concreta de responsáveis pela sua elaboração ou publicitação

#### 3.1. *D. Dinis*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 3, 6, 15, 20, 28, 44, 54, 55, 58, 60, 64, 65, 66, 72, 77, 84, 88, 91, 92, 94, 95, 96, 97.

*Total:* 23 (17,82%)

#### 3.2. *D. Afonso IV*

Cf. *Corpus*, n.<sup>os</sup> 130, 133, 134, 138, 139, 141, 142, 144, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 160, 161, 162, 165, 167, 168, 170, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188, 191, 195, 200, 204, 216, 217, 226, 227, 228.

*Total:* 43 (35,83%)

*Total dos 2 reinados:* 66 (26,50%)

### 4. Distribuição cronológica

#### 4.1. *D. Dinis*

1280 — 1	1306 — 2
1282 — 5	1307 — 1
1283 — 3	1308 — 1
1284 — 1	1309 — 5
1286 — 5	1310 — 3
1288 — 1	1311 — 5
1291 — 1	1312 — 1
1292 — 2	1313 — 3
1294 — 2	1314 — 8
1295 — 2	1315 — 4
1301 — 2	1316 — 1
1302 — 9	1317 — 2
1303 — 5	1318 — 3
1304 — 1	1321 — 4
1305 — 8	1322 — 6
S/ data — 32	

#### 4.2. *D. Afonso IV*

1325 — 3	1340 — 9
1326 — 4	1341 — 2
1327 — 1	1342 — 5
1328 — 3	1343 — 3
1329 — 2	1344 — 4
1330 — 2	1345 — 5
1332 — 3	1347 — 1
1333 — 1	1349 — 4
1334 — 2	1350 — 2
1335 — 1	1351 — 3
1336 — 1	1352 — 2
1338 — 1	1355 — 3
1339 — 1	S/ data — 52

#### 5. Temática

— Justiça .....	132	leis	(67+65)
— Feitos de dívidas .....	22	leis	(14+8)
— Advogados e procuradores ...	18	»	(10+8)
— Apelações .....	13	»	(8+5)
— Citações .....	10	»	(0+10)
— Feitos de agressão .....	9	»	(7+2)
— Vindictas .....	7	»	(1+6)
— Custas .....	5	»	(3+2)
— Feitos judeus/cristãos .....	4	»	(3+1)
— Testemunhos .....	4	»	(2+2)
— Cartas de sentença .....	3	»	(1+2)
— Seguranças .....	3	»	(1+2)
— Revelias .....	3	»	(2+1)
— Delongas dos feitos .....	2	»	(2+0)
— Corregedores .....	2	»	(0+2)
— <i>Alia</i> .....	27	»	(13+14)
— Adultério e moral sexual .....	15	»	(9+6)
— Desamortização .....	11	»	(11+0)
— Burocracia de Corte/taxas .....	10	»	(3+7)
— Jurisdições/coutos e honras .....	9	»	(4+5)
— Contratos judeus/cristãos .....	9	»	(6+3)
— Jurisdições/eclesiásticos .....	9	»	(6+3)
— Oficialidade régia .....	7	»	(0+7)
— Tabelionado .....	7	»	(6+1)
— Usura .....	4	»	(0+4)
— Jogo .....	3	»	(2+1)
— Aposentadoria .....	3	»	(2+1)

— Reguengos .....	2	»	(1+1)
— Contratos .....	2	»	(2+0)
— Fiscalidade .....	2	»	(0+2)
— <i>Varia</i> .....	24	»	(10+14)
TOTAL .....	249	»	(129+120)

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### 1. Fontes manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

- *Chancelarias régias*  
*Chancelaria de D. Dinis*, livs. I, II, III e IV
- *Cortes*  
*Suplemento de Cortes*, m. I, doc 4 (publ. por A. H. de Oliveira MARQUES,  
*Ensaios...* [cf. *infra*], pp. 145-54)
- *Forais Antigos*  
M. 10, n.º 7, fols. 41 v.º/44 e 69/69 v.º (publ. por I. R. PEREIRA,  
«Tabelionado» [cf. *infra*], pp. 681-9 e 679-81)  
M. 10, n.º 10, fols. 31 e 37 (publ. por M. CAETANO, *Administração* [cf.  
*infra*], pp. 151-7 e 158-74)
- *Leis*  
M. I, n.ºs 15 e 96
- *Leitura Nova*  
*Estremadura*, liv. XI

### 2. Fontes impressas

- Afonso X — *Foro Real*, ed. José de Azevedo FERREIRA, I. *Edição e Estudo Linguístico*, II. *Glossário*, Lisboa, INIC, 1987.
- Chancelarias Portuguesas. D. Afonso IV*, ed. A. H. de Oliveira MARQUES *et al.*, vols. I a III, Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990-92.

- Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. A. H. de Oliveira MARQUES et al., Lisboa, INIC/Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1982.
- «Legislação agrícola ou colecção de Leis, Decretos, Cartas e outros documentos officiaes de interesse agrícola, promulgados desde a fundação de Monarquia até 1820», ed. A. G. RAMALHO, I. «1139 a 1385», II. «1385 a 1495», *Boletim da Direcção-Geral da Agricultura*, 8.º e 9.º anos, n.ºs 4 a 6 (1905-10).
- Livro das Leis e Posturas*, ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.
- Ordenações Afonsinas*, reimpr. da ed. de 1792, vols. I-V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- Ordenações del-Rei Dom Duarte*, ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

### 3. Estudos

- Actes du 105e Congrès National des Sociétés Savantes. Section de philologie et d'histoire jusqu'à 1610*, t. I. *Les pouvoirs de commandement jusqu'à 1610*, Paris, Comité des Travaux Historiques et Scientifiques, 1984.
- ALBUQUERQUE (Martim de), *Estudos de Cultura Portuguesa*, 1.º vol., Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1983.
- ....., «Infante (O) D. Pedro e as Ordenações Afonsinas», *Biblos*, LXIX (1993), pp. 157-71.
- ....., «Introdução» a *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, ed. [...] e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. V-XXVI.
- ....., «Para a história da legislação e jurisprudência em Portugal», *Boletim da Faculdade de Direito* [da U.C.], LVIII (1982), pp. 623-53.
- ....., *Poder (O) político no Renascimento Português*, Lisboa, I.S.C.S.P.U., 1968.
- ALBUQUERQUE (Ruy de) e ALBUQUERQUE (Martim de), *História das Instituições do Direito Português. Lições*, vols. I e II, policop., Lisboa, 1981-83.
- ....., *História do Direito Português. Elementos Auxiliares*, I vol., Lisboa, Pedro Ferreira, 1992.
- BARBOSA (João Moraes), «*De Statu et Planctu Ecclesiae* (O). Estudo Crítico», Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1982.
- ....., *Teoria (A) política de Álvaro Pais no «Speculum Regum». Esboço duma Fundamentação Filosófico-Jurídica* (sep. do Boletim do Ministério da Justiça, 211-213), Lisboa, 1972.
- BARRET-KRIESEL (Blandine), «Politique (La) juridique de la monarchie française», in *État (L) Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État* (cf.), pp. 91-108.
- BARROS (Henrique da Gama), *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV<sup>2</sup>*, ed. dir por Torquato de Sousa SOARES, tt. I-XI, Lisboa, Sá da Costa, 1945-54.
- BENEYTO (Juan), «Para la clasificación de las fuentes del Derecho Medieval Español», *Anuario de Historia del Derecho Español*, XXI (1961), pp. 259-68.

- BERMEJO (Jose Luis), «Principios y apotegmas sobre la ley y el rey en la baja Edad Media castellana», *Hispania*, 129 (1975), pp. 32-47.
- CAETANO (Marcello), *Administração (A) Municipal de Lisboa durante a 1.ª dinastia (1179-1383)*<sup>2</sup>, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1981.
- ....., *História do Direito Português*, I. *Fontes. Direito Público (1140-1495)*, Lisboa/São Paulo, Verbo, 1981.
- CAUCHIES (Jean-Marie), «Pouvoir législatif et genèse de l'État dans les principautés des Pays-Bas (XIIe-XVe s.)», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 59-74.
- COELHO (Maria Helena da Cruz), «Arcebispo (O) D. Gonçalo Pereira: Um querer, um agir», sep. de *IX Centenário da Dedicação da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas*, Braga, 1990, pp. 389-462.
- ....., «Poder (O) e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV», *Revista de História*, do Centro de História da Universidade do Porto, VII (1988), pp. 35-51.
- COSTA (Mário Júlio de Almeida), *História do Direito Português*<sup>2</sup>, Coimbra, Almedina, 1992.
- CRUZ (Guilherme Braga da), «Direito (O) subsidiário na história do direito português», *Revista Portuguesa de História*, XIV (1974), pp. 177-316.
- DIAS (Nuno José Pizarro Pinto), *Cortes Portuguesas (1211 a 1383)*, provas científico-pedagógicas/Universidade do Minho, policop., Braga, 1987.
- DIOS (Salustiano de ), «Estado (El) Moderno, un cadáver historiográfico?», in *Realidad e imágenes del poder* (cf.), pp. 389-408.
- Diritto e potere nella storia europea*, Florença, Leo S. Olschki, 1982.
- Droits savants et pratiques françaises du pouvoir (XIe-XVe siècles)*, ed. Jacques KRYNEN e Albert RIGAUDIÈRE, Bordéus, Presses Universitaires de Bordeaux, 1992.
- État et Église dans la genèse de l'État Moderne*, ed. Jean-Philippe GENET e Bernard VINCENT, Madrid, Casa Velazquez, 1986.
- État (L') Moderne: Genèse. Bilans et perspectives*, ed. Jean-Philippe GENET, Paris, CNRS, 1990.
- État (L') Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État*, ed. Noël COULET e Jean-Philippe GENET, Paris, CNRS, 1990.
- FERNANDES (Fátima Regina), *Afonso III no Livro das Leis e Posturas*, tese de Mestrado em História Antiga e Medieval / Universidade Federal do Rio de Janeiro, policop., Rio de Janeiro, 1990.
- FERRO (Maria José Pimenta), *Judeus (Os) em Portugal no século XIV*, Lisboa, Guimarães, 1979.
- FOSSIER (Robert), «Pouvoirs (Les) de commandement sur les personnes et sur les biens (Rapport général)», in *Actes* (cf.), pp. 7-16.
- FRANCO (Maria das Neves P. Pissarra Ferraz), *Aspectos da administração e da justiça durante a primeira dinastia em Portugal*, dissert. de licenciatura/Fac. de Letras, dactil., Lisboa, 1955.
- GAUVARD (Claude), «Ordonnance de réforme et pouvoir législatif en France au XIVe siècle (1303-1413)», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 88-116.
- Genèse de l'Etat Moderne en Méditerranée. Approches historique et anthropologique des pratiques et des représentations*, Roma, École Française de Rome, 1993.
- Génesis medieval del Estado Moderno: Castilla y Navarra (1250-1370)*, ed. Adeline RUCQUOI, Valladolid, AMBITO, 1987.

- GENET (Jean-Philippe), «État (L') moderne: un modèle opératoire?», in *État (L') moderne: Genèse* (cf.), pp. 261-81.
- ....., «Typologie (La) de l'État Moderne, le droit, l'espace», in *État (L') moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État* (cf.), pp. 7-14.
- GENICOT (Léopold), *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*, fasc. 3. *Actes (Les) publics*; fasc. 22. *Loi (La)*, Turnhout, Brepols, 1972-77 («mise à jour» do fasc. 22, Turnhout, Brepols, 1985).
- GILISSEN (John), *Introdução histórica ao Direito*, trad. port., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- ....., *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*, fasc. 41. *Coutume (La)*, Turnhout, Brepols, 1982.
- GIORDANENGO (Gérard), «État et droit féodal en France (XIIe-XIVe siècles)», in *État (L') Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État* (cf.), pp. 61-83.
- ....., «Pouvoir (Le) législatif du roi de France (XIe-XIIIe siècles): travaux récents et hypothèses de recherche», *Bibliothèque de l'École des Chartes*, CXLVII (1989), pp. 283-310.
- GLÉNISSON (Jean), «Enquêtes (Les) administratives en Europe Occidentale aux XIII<sup>e</sup> et XIV<sup>e</sup> siècles», in *Histoire comparée de l'administration* (cf.), pp. 19-35.
- GODDING (Philippe), *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*, fasc. 6. *Jurisprudence (La)*, Turnhout, Brepols, 1973.
- GODINHO (Vitorino Magalhães), «Finanças públicas e estrutura do Estado», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel SERRÃO, II/E-MA, reimpr., Lisboa-Porto, Figueirinhas, 1971, pp. 244-64. Reed. in *Ensaios*, II. *Sobre História de Portugal*<sup>2</sup>, Lisboa, Sá da Costa, 1978, pp. 29-74.
- GOURON (André), «Continuité et discontinuité dans l'histoire du législatif médiéval: réflexions sur une recherche collective», in *État (L') Moderne: Genèse* (cf.), pp. 217-26.
- ....., «Coutume contre loi chez les premiers glossateurs», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 117-30.
- ....., «Théorie des présomptions et pouvoir législatif chez les glossateurs», in *Droits savants* (cf.), pp. 117-27.
- Gouvernés et Gouvernants — Government and Governed*, 3. *Bas Moyen Âge et Temps Modernes (I) — 12th-18th Centuries (I)*, reimpr., Paris, Dessain et Tolra, 1984.
- GUENÉE (Bernard), *Occident (L') aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles. Les États*<sup>4</sup>, Paris, PUF, 1991.
- ....., *Politique et Histoire au Moyen Age. Recueil d'articles sur l'histoire politique et l'historiographie médiévale (1956-1981)*, Paris, Publications de la Sorbonne, 1981.
- HESPANHA (António M.), *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982.
- Histoire comparée de l'administration*, ed. W. PARAVICINI e K. F. WERNER, Munique, Artemis Verlag, 1980.
- HOMEM (Armando Luís de Carvalho), *Desembargo (O) Régio (1320-1433)*, Porto, INIC/Centro de História da Universidade do Porto, 1990.
- ....., «État (L') portugais et ses serviteurs (1320-1433)», *Journal des Savants* (Juillet-Décembre 1987), pp. 181-203.
- ....., «Officiers (Les) royaux (XIII<sup>e</sup>-XVe siècles): une élite politique?» (aguardando publicação).

- ....., *Portugal nos finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*, Lisboa, Horizonte, 1990.
- ....., DUARTE (Luís Miguel) e MOTA (Eugénia Pereira da), «Percursos na burocracia régia (Séculos XIII-XV)», in *Memória (A) da Nação [Actas do Colóquio]*, ed. Francisco BETHENCOURT e Diogo Ramada CURTO, Lisboa, Sá da Costa, 1991, pp. 403-23.
- HOMEM (Armando Luís Gomes de Carvalho), *Aspectos da Administração Portuguesa no Reinado de D. Pedro I*, dactil., Porto, 1974.
- KANTOROWICZ (Ernst H.), *Dos (Los) cuerpos del rey. Un estudio de teología política medieval*, trad. esp., Madrid, Alianza, 1985.
- KRYNEN (Jacques), «'De nostre certaine science...'. Remarques sur l'absolutisme législatif de la monarchie médiévale française», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 131-44.
- ....., «Encombrante (L') figure du légiste. Remarques sur la fonction du droit romain dans la genèse de l'État», *Le débat*, 74 (mars-avril 1993), pp. 45-53.
- ....., *Idéal du prince et pouvoir royal en France à la fin du Moyen Âge (1380-1440)*, Paris, Picard, 1981.
- LADERO QUESADA (Miguel Angel), «Genèse (La) de l'État dans les royaumes hispaniques médiévaux (1250-1450)», in *Premier (Le) âge de l'État en Espagne. 1450-1700*, ed. Christian HERMANN, Paris, CNRS, 1990, pp. 9-65.
- LEMARIGNIER (Jean-François), *France (La) Médiévale: institutions et sociétés*<sup>2</sup>, Paris, Armand Colin, 1975.
- LERİY (Béatrice), *Pouvoirs et sociétés politiques en Péninsule Ibérique. XIVe-XVe siècles*, Paris, SEDES, 1991.
- MARQUES (A. H. de Oliveira), «Pragmática (A) de 1340», in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Portugália, 1964, pp. 125-60.
- ....., «Portugal na crise dos séculos XIV e XV», vol. IV de *Nova História de Portugal*, dir. por Joel SERRÃO e [...], Lisboa, Presença, 1987.
- ....., *História de Portugal*, I, Lisboa, Ágora, 1973.
- MARQUES (José), «D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais», in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, IV, Porto, INIC, 1990, pp. 1527-1566.
- ....., «Povoamento e defesa na estruturação do Estado Medieval Português», *Revista de História*, do Centro de História da Universidade do Porto, VII (1988), pp. 9-34.
- MATTOSO (José), «Guerra (A) Civil de 1319-1324», in *Estudos de História de Portugal*, I. Séculos X-XV. *Homenagem a A. H. DE OLIVEIRA MARQUES*, Lisboa, Estampa, 1982, pp. 161-76.
- ....., *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, I. *Oposição*, II. *Composição*, Lisboa, Estampa, 1985.
- ....., «1096-1325», in *História de Portugal*, dir. por [...], 2. *A monarquia feudal (1096-1480)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993.
- MERÉA (Paulo), *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923.
- ....., «Organização social e administração pública», in *História de Portugal*, dir. por Damião PERES, II, Barcelos, Portucalense Editora, 1929, pp. 445-521.
- ....., *Poder (O) Real e as Cortes*, Coimbra, 1923.
- MONTAGUT ESTRAGUES (Tomás de ), «Renacimiento (El) del poder legislativo

- y la Corona de Aragon (s. XIII-XV)», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 165-77.
- MORAIS (Maria Teresa da Silva), *Leis gerais desde o início da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte*, relatório dactil. da cadeira de História do Direito/Curso de Mestrado [Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa], 1984/85.
- MORENO (Humberto Baquero), «Poder (O) central e o poder local: modos de convergência e de conflito nos séculos XIV e XV», *Revista de História*, do Centro de História da Universidade do Porto, VII (1988), pp. 53-67.
- ....., «Poder (O) real e as autarquias locais no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna», in *Municípios (Os) Portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1986, pp. 76-92.
- ....., «Presença (A) dos Corregedores nos Municípios e os Conflitos de Competências (1332-1459)», *Revista de História*, do Centro de História da Universidade do Porto, IX (1989), pp. 77-88.
- MOUSNIER (Roland), *Monarchie (La) absolue en Europe du Ve siècle à nos jours*, Paris, PUF, 1982.
- MOXÓ (Salvador de), «Sociedad (La) política castellana en la época de Alfonso XI», in *Cuadernos de Historia anexos de la Revista HISPANIA*, VI. *Estudios sobre la Sociedad Hispánica en la Edad Media*, Madrid, 1975, pp. 197-326.
- NIETO SORIA (José Manuel), *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*, Madrid, EUDEMA, 1988.
- ....., *Iglesia y Genesis del Estado Moderno en Castilla (1369-1480)*, Madrid, Editorial Complutense, 1993.
- NOGUEIRA (Bernardo M. G. de Sá), *Lourenço Eanes, tabelião de Lisboa (1301-1332). Reconstituição e análise do seu cartório*, dissert. de mestrado/Fac. de Letras, policop., Lisboa, 1988.
- OLIVEIRA (António Resende de), *Depois do espetáculo trovadoresco. A estrutura do Cancioneiros peninsulares e as recolhas dos séc. XIII e XIV*, dissert. de doutoramento/Faculdade de Letras, policop., Coimbra, 1992.
- PACAUT (Marcel), *Structures (Les) politiques de l'Occident Médiéval*, Paris, Armand Colin, 1969.
- PASCUAL MARTINEZ (Lope de), «Diplomática (La) de las cancillerías Hispano-Portuguesa a fines del siglo XIII e comienzos del XIV», in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, IV, Porto, 1990, pp. 1385-1411.
- PEREIRA (Isaías da Rosa), «Tabelionado (O) em Portugal», sep. de *Notariado público y documento privado: de los orígenes al siglo XIV. Actas del VII Congresso Internacional de Diplomática. Valencia, 1986*, [Valencia], Generalitat Valenciana, s.d., pp. 615-90.
- ....., COELHO (Maria Helena da Cruz), MARQUES (José) e HOMEM (Armando Luís de Carvalho), «Diplomatique royale portugaise: Alphonse IV (1325-1357)» (a publicar nas *Actas do Colloque Technique da Commission Internationale de Diplomatique* [Set. 91]).
- PERES (Damião) «Cortes (As) de 1211», *Revista Portuguesa de História*, IV (1949), pp. 1-8.
- PEREZ MARTIN (Antonio), «Renacimiento (El) del poder legislativo y la genesis del Estado Moderno en la Corona de Castilla», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 189-202.

- PETIT-DUTAILLIS (Charles), *Monarchie (La) féodale en France et en Angleterre (Xe-XIII<sup>e</sup> siècles)*<sup>2</sup>, Paris, Albin Michel, 1968.
- Pouvoirs et sociétés politiques dans les royaumes ibériques. 1300-1450*, ed. Denis MENJOT, Nice, Centre d'Études Médiévales, 1986.
- Realidad e imágenes del poder. España a fines de la Edad Media*, ed. Adeline RUCQUOI, Valladolid, AMBITO, 1988.
- Renaissance du pouvoir législatif et genèse de l'État*, ed. André GOURON e Albert RIGAUDIÈRE, Montpellier, Société d'Histoire du Droit et des Institutions des Anciens Pays de Droit Écrit, 1988.
- RIGAUDIÈRE (Albert), «Legislation royale et construction de l'État dans la France du XIII<sup>e</sup> siècle», in *Renaissance du pouvoir législatif* (cf.), pp. 203-36.
- ....., «Loi et État dans la France du Bas Moyen Age», in *État (L') Moderne: le droit, l'espace et les formes de l'État* (cf.), pp. 33-59.
- ROCHA (M. A. Coelho da), *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para servir de Introdução ao estudo do Direito Patrio*<sup>5</sup>, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872.
- RUCQUOI (Adeline), «Genèse médiévale de l'Espagne moderne: du pouvoir et de la nation (1250-1516)», in *État (L') Moderne: Genèse* (cf.), pp. 17-32.
- SILVA (Nuno J. Espinosa Gomes da), *História do Direito Português. Fontes de Direito*<sup>2</sup>, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- ....., «Introdução» a *Livro das Leis e Posturas*, ed. [...] e M.<sup>a</sup> Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, pp. V-XIV.
- STRAYER (Joseph R.), *Origens (As) medievais do Estado Moderno*, trad. port., Lisboa, Gradiva, [1986].
- TEJADA SPINOLA (Francisco E.), *Doctrinas (Las) Políticas en Portugal (Edad Media)*, Madrid, 1943.
- Théologie et Droit dans la Science Politique de l'État Moderne*, Roma, École Française de Rome, 1991.
- TORRES SANZ (David), *Administracion (La) Central Castellana en la Baja Edad Media*, Valladolid, Universidad de Valladolid, 1982.
- ULLMANN (Walter), *Principios de gobierno y política en la Edad Media*, trad. esp., Madrid, Revista de Occidente, 1971.
- VENTURA (Leontina), *Nobreza (A) de Corte de Afonso III*, dissert. de doutoramento /Faculdade de Letras, policop., 2 vols., Coimbra, 1992.
- VERGER (Jacques), «Transfert (Le) de modèles d'organisation de l'Église à l'État à la fin du Moyen Age», in *État et Église* (cf.), pp. 31-9.
- Visions sur le développement des États européens. Théories et historiographies de l'État Moderne*, ed. W. BLOCKMANS e J.-P. GENET, Roma, École Française de Rome, 1993.